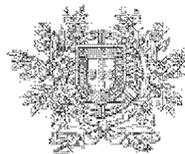


**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Oeiras - Juiz 3**  
Palácio da Justiça - Av. D. João I  
2784-508 Oeiras  
Telef: 214405500 Fax: 214405599  
Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Certificação Citius: elaborado em 30-04-2018



Exmo(a) Senhor(a)  
Direção Geral de Política de Justiça  
Av.ª. D. João II, Nº1.08.01 E, Torre H, Pisos 1 A 3  
1990-097 Lisboa

762/14.8TBOER

Processo: 762/14.8TBOER	Ação de Processo Comum	Referência: 112874480 Data: 30-04-2018
Autor: Ministério Público da Comarca de Oeiras Réu: Banco Primus, Sa		

**Assunto: comunicação artº 34º do Dec.Lei nº 446/85**

Remete-se certidão extraída dos autos supra identificados para efeitos de comunicação conforme ordenado na sentença certificada em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

*A Escrivã Adjunta*

*Maria Estrela Rosinha*



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

90680311

**CONCLUSÃO - 16-06-2015**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Elsa Godinho)*

=CLS=

**I - RELATÓRIO**

**A) Identificação**

ação declarativa de condenação sob a forma de processo comum com o n.º 762/14.8TBOER.

**Autor: Ministério Público.**

**Réu: “Banco Primus, S.A.”**, com sede na Rua da Quinta da Fonte, n.º 4, Edifício D. João I, 1.º,  
2770-192 Paço d’Arcos.

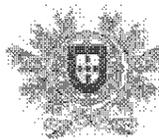
**B) - Pedido:**

O A. formula os seguintes pedidos:

I) Declaração de nulidade das seguintes cláusulas: 3.ª n.º 1, alíneas a), b) e e); 7.ª, alínea l); 12.º n.º 2; 37.ª n.º 1; 14.º n.º 2; 16.º, n.º 1; 17.º n.º 2; 18.º, n.º 4; 20.ª n.º 1, 10 e 12; 23.ª n.º 1; 23.ª n.º 3; 25.ª n.º 3; 26.º n.º 2 e 4; 30.ª; 38.ª n.º 2 das condições gerais do contrato;

II) Condenar-se o R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que, no presente e no futuro, venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, nos termos do artigo 30º, n.º 1º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10;

III) Condenar-se a R. a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respetiva, sugerindo-se que tal seja efetuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página, nos termos do artigo 30º, n.º 2º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro;



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras  
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

IV) Dar-se cumprimento, após trânsito em julgado, ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma, remetendo-se à Direcção-Geral da Política da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06.09, e tendo em conta o determinado no Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27.10.

\*

**C) Fundamentos da ação**

Tratam-se de cláusulas nulas porque proibidas, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, com os fundamentos que melhor constam descritos na p.i e que aqui damos por reproduzidos.

\*

**C) Fundamentos da defesa**

O R., citado pessoalmente, contestou.

Aceita retirar do clausulado as cláusulas n.ºs 16.º, n.º 1; 20.ª n.º 1, 10 e 12; 20.ª n.º 10; 23.ª n.º 1; 25.ª n.º 3 e 38.ª n.º 2 pelo que defende dever ser declarada a inutilidade superveniente da lide quanto a estas cláusulas.

Quanto às demais cláusulas, defende que as mesmas devem ser mantidas por não se verificarem os requisitos reportados à declaração de nulidade das mesmas.

\*

D) Procedeu-se à realização da audiência final, com observância do formalismo legal. Com referência ao despacho saneador, mantêm-se válidos os pressupostos da instância.

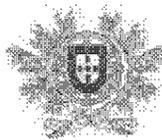
\*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**DE FACTO**

Da audiência de julgamento resultaram provados os seguintes factos:

[do art. 1.º - p.i.] A R. “Banco Primus, S.A.” (doravante designada abreviadamente por “Banco” ou “Ré”) é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o nº na Conservatória do Registo Comercial de Cascais.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

[do art. 2.º - p.i.] A R. tem por objeto social o *“exercício da atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei”*.

[do art. 3.º - p.i.] No exercício de tal atividade, a R. procede à celebração de contratos de locação financeira de bens com os clientes (incluindo consumidores) que lhos solicitem.

[do art. 4.º - p.i.] No âmbito da sua atividade a Ré apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar, um contrato análogo ao que se junta como Documento n.º 2 (*“Contrato de Locação Financeira”*), que aqui se dá por integralmente reproduzido, cujo clausulado previamente elaborou, sem qualquer negociação individual com a contraparte, e que destina a um número indeterminado de clientes.

[do art. 5.º - p.i.] Perante o referido contrato, apresentado pela Ré, os interessados limitam-se a fornecer os elementos necessários ao preenchimento dos elementos relativos à sua identificação e às *“Condições Particulares”*.

[do art. 6.º da p.i.] Não admitindo, porém, a R., qualquer negociação com os interessados, que possa influenciar e/ou alterar o clausulado apresentado sob a designação de *“Condições Gerais”* e que aqueles só poderão rejeitar ou aceitar com aposição da sua assinatura a final.

Transcrição das cláusulas contratuais gerias usadas pela R. e em relação Às quais é pedida a declaração de nulidade:

**“3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor**

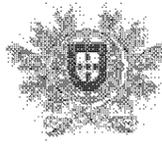
1. *“O Banco Primus não se responsabiliza:*

a) pela entrega do equipamento;

b) pela entrega do equipamento no local indicado;

(...)

e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito”.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.

\*

**7. Obrigações do Locatário**

Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas e de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do (s) locatário (s)

(...)

1) efetuar ou suportar um seguro de montante que mereça a aprovação do Banco Primus, que cubra a responsabilidade civil emergente pelos danos provocados pela utilização do equipamento

(...).

\*

**12. Transmissão das posições contratuais e do uso do equipamento**

(...)

2. O Banco Primus tem o direito de ceder ou onerar a sua posição contratual ou qualquer dos direitos emergentes deste contrato.”

(...)

\*

**14. Garantias Relativas ao Bem:**

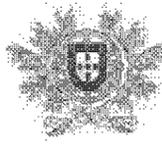
(...)

2. O )s) locatário (s) reconhece (m) expressamente que o Banco Primus se encontra exonerado de toda e qualquer responsabilidade quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem objeto de locação não respondendo pelos vícios do bem ou pela sua inadequação face aos fins do presente contrato.

(...)

\*

**16. Registo do Equipamento**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

1. Quando a locação tiver por objeto veículos automóveis, são da conta e responsabilidade do(s) locatários(s) todas as diligências necessárias junto da Conservatória do Registo Automóvel e quaisquer outras entidades oficiais, com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do(s) veículos(s) objeto deste contrato e que forem exigidos por lei, considerando-se o não cumprimento atempado de qualquer das referidas formalidades como incumprimento do presente contrato, sancionável da cláusula específica para os casos de resolução do presente contrato.”

\*

17. Comissões

(...)

2. O Banco Primus cobrará ao(s) locatários(s) pelo débito de cada renda a comissão de processamento mensal que, em cada momento, estiver em vigor no preçário do Banco Primus.

(...)

\*

18. Encargos

(...)

4. O Banco Primus pode alterar o montante dos encargos fixados, ou aplicar diferentes encargos, se as condições de mercado ou as alterações legislativas o impuserem, obrigando-se a refletir as alterações no preçário

(...)

\*

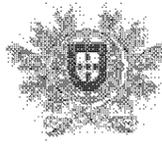
20. Garantias obrigacionais

1. Para garantia das obrigações constituídas no âmbito do presente contrato, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) quaisquer garantias em Direito permitidas, quer no momento da celebração do contrato, quer posteriormente

(...)

10. em caso de resolução do contrato ou denúncia, o valor da caução entregue reverterá na sua totalidade para o Banco Primus.

(...)



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

12. Sempre que o entenda, para além da garantia prevista no artigo precedente, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) a prestação de outras garantias reais ou pessoais que assegurem o bom cumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato, obrigando-se o(s) locatário(s) a suportar as despesas que sejam necessárias à sua plena eficácia, registo e/ou cancelamento.

\*

23. Exercício de Opção de Compra pelo Locatário

1. Se o(s) locatário(s) não comunicar(em) por escrito ao Banco Primus a intenção de não pretender(em) adquirir o equipamento até 60 dias antes do final do prazo do contrato, entende-se que o(s) locatário(s) exerceu(ram) a sua opção de compra.

(...)

3. Mediante acordo prévio do Banco Primus, a opção de compra poderá ser exercida antes do final do prazo do contrato, mediante o pagamento, para além do valor residual, do capital em dívida, acrescido de uma indemnização e das despesas de processo de encerramento que, a essa data, estiverem em vigor no preçário do Banco Primus.

\*

25. Incumprimento definitivo

1. Verifica-se incumprimento por parte do(s) locatário(s) quando, cumulativamente: i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida

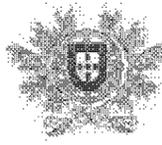
(...).

(...)”

\*

26. Causas de resolução do contrato:

(...)



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

2. O Banco Primus pode resolver o contrato de crédito no caso de incumprimento definitivo ou outras razões objetivamente justificadas, sendo estas comunicadas pelo Banco Primus ao(s) locatário(s) através de papel ou outro suporte duradouro, tais como: (...) d) se o(s) locatário(s) cessarem pagamentos, for(em) executados judicialmente (...) se a sua falência ou insolvência for requerida por terceiros; e) se forem protestados quaisquer títulos de crédito em que o(s) locatários seja(m) obrigado(s) ou se for devolvido por falta de provisão qualquer cheque sacado pelo(s) locatário(s); f) o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.

(...)

4. Para os efeitos do presente contrato, constitui causa de vencimento antecipado de todas as obrigações dele emergentes, o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.

\*

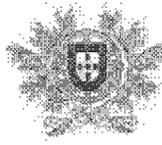
**30. Mora na devolução do equipamento**

No caso de o contrato ser rescindido e de o(s) locatário(s) não devolver(em) de imediato o equipamento, bem como no caso de o(s) locatário(s) não exercer(em) o seu direito de aquisição e não devolver(em) o equipamento no fim do prazo locativo, o Banco Primus terá direito, a título de cláusula penal, e por cada mês, ou fração de mês, por que esta perdure, a uma quantia igual ao dobro da renda.

\*

**37. Cessão da Posição Contratual**

1. O (s) locatário (s) autoriza (m) o Banco Primus a ceder a sua posição contratual a qualquer entidade do mesmo grupo ou a terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de locação financeira, produzindo a cessão efeitos a contar da data em que lhe for notificada.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

\*

38.Litígios, Foros e Outros

(...)

2. “O (s) locatário (s) renunciam nos termos da lei a quaisquer direitos de compensação de créditos e de segredo bancário perante o Banco de Portugal e o Banco Primus.”

\*

**MOTIVAÇÃO**

Artigos 1.º e 2.º da p.i por acordo das partes conforme artigo 6.º da contestação.

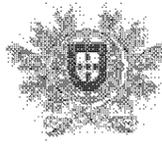
Também o artigo 3.º da p.i se mostra aceite por acordo. É que ainda que a R. acuse imprecisão da alegação, desenvolvendo a matéria atinente nos artigos 7.º a 22.º da contestação, o objeto da ação não se prende com a atuação da R. no âmbito pré-contratual, tratando-se de ação inibitória reportada ao conteúdo de certas cláusulas contratuais gerais.

Pelo mesmos fundamentos damos provada por acordo a matéria dos artigos 4.º e 5.º e 6.º da p.i., não obstante a reserva feita pela R. nos artigos 24.º a 52.º da contestação quanto à incompletude, inexatidão e imprecisão do conteúdo desses artigos.

A demais matéria que consideramos é a que decorre da transcrição das cláusulas cuja nulidade é pedida pelo Ministério Público, fazendo-se em sede de fundamentação de direito a análise casuística, com indicação breve dos argumentos de cada uma das partes e enquadramento legal, doutrinário e jurisprudencial de cada umas das normas.

O certo é que, como já referimos o objeto do litígio não compreende a análise e decisão da atuação pré contratual da R, designadamente quanto à atuação da R., na vertente dever de informar os aderentes, mostrando-se consensual, no que importa decidir na ação que o conjunto das cláusulas insertas nas condições gerais dos contratos que a R. celebra como os aderentes se encontram submetidas ao regime do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

Foi inquirido em declarações de parte do legal representante do R. Hugo Miguel Soares Carvalho da Silva, administrador do Banco Primus, com licenciatura em gestão.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

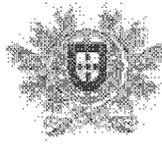
Proc.Nº 762/14.8TBOER

Foi ainda inquirido, Diogo Osório de Moraes Dá Mesquita Liberal, na qualidade de testemunha, que é responsável jurídico e compliance do Banco Primus, licenciado em Direito e ser também Secretário da Assembleia Geral do banco.

As declarações primaram pela clareza, pela completude num espírito de colaboração sem reservas em conformidade com a postura da R ao longo do processo que, voluntariamente, assentiu desde logo pela exclusão das cláusulas 16.º, n.º 1; 20.ª n.º 1, 10 e 12; 20.ª n.º 10; 23.ª n.º 1; 25.ª n.º 3 e 38.ª n.º 2.

No entanto, e não obstante os esclarecimentos prestados que permitiram um conhecimento e perceção alargada sobre o âmbito de atividade da R. quanto aos termos exercício do seu objeto social, dos propósitos prosseguidos e a prosseguir, assim como os interesses a salvaguardar com a aposição das cláusulas contratuais, o certo é que o que importa saber, averiguar e definir é da conformidade ou não do conteúdo de cada uma das concretas cláusulas invocadas pelo A. Ministério Público como proibidas, num trabalho de interpretação que, tem por base a análise casuística e verificar se as mesmas se mostram conformes ou não com a lei ou com princípios de boa fé contratual.

Assim, ainda que tenhamos proferido despacho com enunciação dos temas da prova tais depoimentos, esclarecedores é certo, sobre os temas da prova supra enunciados reportam-se a matéria de interpretação das cláusulas no confronto dos argumentos explanados pelo Ministério Público com os argumentos da R quanto à defesa da manutenção das cláusulas, argumentos de relevo, mas que, em si não encerram factualidade quanto à questão a decidir.



**Comarca de Lisboa Oeste**  
**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**  
Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras  
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

## **B) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO E SUBSUNÇÃO DOS FACTOS**

### **I.**

#### **CLÁUSULA 3.ª n.º 1, alíneas a), b) e e).**

##### **1. Transcrição da cláusula:**

*“3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor*

*1. “O Banco Primus não se responsabiliza:*

*a) pela entrega do equipamento;*

*b) pela entrega do equipamento no local indicado;*

*(...)*

*e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito.*

*2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.”*

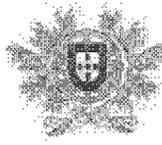
##### **2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade**

Conforme matéria alegada nos artigos 8.º a 15.º da p.i. através dos quais conclui o A. que se trata de cláusula absolutamente proibida, nos termos do artigo 18º, alínea c) e d) do Decreto-Lei n.º 445/86, de 25.10, porquanto:

- afasta a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave da obrigação de entrega da coisa e dos documentos.

- o fornecedor é estranho à relação jurídica estabelecida entre locador e locatário, configurando um mero auxiliar deste último no cumprimento da entrega da coisa.

##### **3. Fundamentos da defesa**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Conforme matéria alegada nos artigos 55.º a 99.º da contestação e que são, em síntese:

- com referência às alíneas a) e b) da cláusula 3.ª centra a defesa na distinção entre o dever do locatário assegurar gozo do bem que não da entrega do bem.

- com referência a alínea e) da cláusula 3.ª defende que tal cláusula se reporta a situações de facto distintas das indicadas pelo A. e que exemplifica.

**4. Fundamentação de direito**

Na definição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06, o contrato de locação financeira é “(...) o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados.”.

Com respeito às obrigações do locador e na parte que interessa à decisão da presente ação, decorre do artigo 9.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06, que “São, nomeadamente, obrigações do locador:

“(...

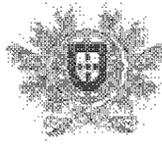
b) Conceder o gozo do bem para os fins a que se destina;

(...)”

\*

Dado que o artigo 9.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06 não expressa o dever de entrega do bem, mas tão só o do gozo do bem, têm vindo a desenvolver-se, a este nível, duas posições na doutrina e na jurisprudência, conforme síntese a este respeito descrita por FERNANDO GRAVATO MORAIS (in Manual de Locação Financeira, 2011, 2.ª Ed. Almedina, pág., 171 e segts.):

- uma que defende a responsabilidade do locador no caso de omissão de entrega do bem.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

expressa por CALVÃO DA SILVA (in Locação Financeira e Garantia Bancária, pág. 22) e na jurisprudência, para além da citada pelo Ministério Público cfr. Ac. TRL de 15.03.2012, Proc. n.º 2994/08.9YXLSB.L1-2, Relator:VAZ GOMES e Ac. TRL de 15.01.2009, Proc. n.º 9574/2008-8, Relator: ANTÓNIO VALENTE e ainda Ac. STJ de 22.11.1994, Relator PAIS DE SOUSA, CJ, 1994, III, pág. 155 a 157)

- outra posição que defende a exoneração da responsabilidade do locador no caso de omissão da entrega do bem;

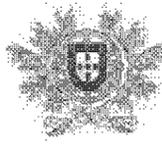
Neste sentido RUI PINTO DUARTE, (in Escritos sobre Leasing, pág, 215), Ac. RL de 08.11.1994, Relator LOPES BENTO, Ac. STJ de 14.04.2011, Relator GRANJA DA FONSECA, ambos consultáveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

\*

Na análise desta questão defende FERNANDO DE GRAVATO MORAIS (obra citada) que o “*aspeto fundamental da obrigação do locador confina-se a assegurar ao locatário, - a traditio do bem, em dois momentos: por via da aquisição da coisa; - garantindo ainda junto do fornecedor a entrega do bem. Tudo lhe é exigível, neste quadro, mas nada mais para além dele./O locador financeiro (comprador) deve, pois fazer tudo o que está ao seu alcance para que o objeto em causa seja entregue diretamente ao locatário, pelo fornecedor (com quem celebrou o contrato de compra e venda).Aquele limita-se a financiar o gozo do bem – que adquiriu - pagando o respetivo preço ao alienante*”.

Acentua ainda que “(...) é o locatário quem dá os passos iniciais que vão originar a operação de locação financeira; contacta de mote próprio o fornecedor, escolhe a coisa a dar em locação, assim com as condições da sua aquisição, e indica ao fornecedor com quem o locador vai contratar”.

Resulta, pois, desta posição uma interpretação conforme a disciplina própria do contrato de locação financeira, no âmbito do qual se entende que o fornecedor não é um estranho à relação contratual estabelecida entre locador/locatário, já que o regime da locação financeira coloca o locatário na posição de demanda direta do fornecedor por incumprimento deste nas circunstâncias enunciadas nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

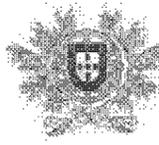
Atente-se, porém, que conforme os fundamentos de direito invocados pelo A., não está aqui diretamente em causa apurar-se sobre quem recai o dever de entrega, mas apurar-se se a cláusula, nos termos em que se mostra redigida exclui ou limita, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

Do conteúdo da cláusula 3.<sup>a</sup> alíneas a), b) e e) decorre **“O Banco Primus não se responsabiliza:** (sublinhado nosso), do que decorre que com a aposição de tal cláusula o R. pode vir a invocar exclusão ou limitação da sua responsabilidade, seja qualquer for a causa do incumprimento, mora ou cumprimento definitivo, com respeito à entrega do bem e respetivo local e com referências às questões atinentes ao licenciamento dos bens e registos.

Significa que pode invocar perante o locatário a desoneração de qualquer responsabilidade concernente à entrega e local de entrega do bem e dos documentos, registos que acompanham esse bem, ainda que possa ter agido com dolo ou culpa grave, desoneração que surge reforçada com o conteúdo do n.º 2 da mesma cláusula “2- O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatários (s) para exercer(m), quer extra-judicial quer judicialmente “contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações”.

Poderão, a este respeito, ser suscitadas questões jurídicas emergentes da atuação do próprio locador, a título de culpa grave ou dolo, impeditivas ou condicionantes da entrega do bem. E ocorrendo litígio entre locador e fornecedor, com fundamento em factos integradores dolo ou culpa grave do locador, a reação do locatário junto do fornecedor, do ponto de vista processual, resultaria fortemente condicionada e morosa. E neste caso nem sequer a sua atuação surgiria ancorada no disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06.

E a R., nestes caso, após cláusula através da qual 2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o(s) locatário(s) para exercer(em), quer extra-judicial quer judicialmente «contra o fornecedor todos os direitos emergentes do não cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.”, com a qual se procura colmatar a desresponsabilização a qualquer título decorrente de questões atinentes à entrega da coisa.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Por outro lado, no que se reporta à alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª, a tese da R. reportada à consideração da aplicação da mesma a situações ocorridas posteriormente à entrega da coisa, não merece acolhimento, atenta a inserção sistemática da cláusula no âmbito da exclusão da obrigação de entrega, do que se conclui que a menção da desresponsabilização reportada à falta de registo ou licenciamento, quando a tal o equipamento estiver sujeito, se reporta ao momento da entrega da coisa.

Quanto à invocação do disposto no artigo 18.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, com o devido respeito, entendemos que a menção no Acórdão do TRLisboa de 10.04.2008, (Proc. 1373/2008-2, Relator EZAGUY MARTINS) ao disposto no artigo 800.º n.º 1 do Código Civil, é feita com respeito à defesa da tese de que o locador responde pela entrega da coisa, na análise dos mecanismos de que disporia o locatário na aceitação da tese contrária, sem que se conclua ser essa a via a seguir, pelo que não temos como fundamentador desconsideração da proibição da cláusula o artigo 18.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

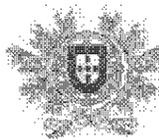
\*

Nos termos do disposto no artigo 18.º, alínea c) e d) do Decreto-Lei n.º 445/86, de 25.10, “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

c) *Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;*

d) *Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por atos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;”*



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Conclui-se, pelo exposto, que a cláusula 3.<sup>a</sup> n.º 1, alíneas b) e c) e e), é proibida, porquanto, nos termos em que se mostra redigida afasta o dever do locador de cumprimento das obrigações que sobre si recaem no âmbito do contrato em qualquer circunstância e sem distinção, violando, por conseguinte, o disposto no artigo 18.º, alíneas c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.10.

**5. Decisão**

A cláusula 3.<sup>a</sup> com a epígrafe “3. *Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor*, e com referência ao n.º 1, als. a), b) e e) das “Condições Gerais” com o seguinte teor:

*“1. O Banco Primus não se responsabiliza:*

*a) pela entrega do equipamento;*

*b) pela entrega do equipamento no local indicado;*

*(...)*

*e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito.*

*2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.”*

é proibida, porquanto, nos termos em que se mostra redigida exclui e limita o dever do locador de cumprimento das obrigações mencionadas nas alíneas a), b) e e) da cláusula 3.<sup>a</sup>, mesmo em caso de dolo ou culpa grave, violando, por conseguinte, o disposto no artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.10.

**II**

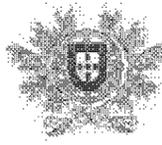
**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> I)**

**1. Transcrição da cláusula:**

*“7. Obrigações do Locatário*

*Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas e de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do (s) locatário (s)*

*(...)*



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

*l) efetuar ou suportar um seguro de montante que mereça a aprovação do Banco Primus, que cubra a responsabilidade civil emergente pelos danos provocados pela utilização do equipamento.*

*(...).*”

**2. Fundamentos do pedido de declaração da nulidade**

- o Banco predisponente confere-se a si próprio a possibilidade de fixar, a seu livre arbítrio, o montante do seguro a cuja subscrição o aderente se obriga sem que do documento resultem quaisquer critérios para a determinação concreta desse montante, impondo aos aderentes uma aceitação de responsabilidade pelo pagamento de montantes imprevisíveis no momento da celebração do contrato.

- cláusula proibida por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, conforme alegação dos artigos 16.º a 19.º da p.i.

**3. Fundamentos da defesa**

- a cláusula foi concebida tendo em conta ao facto de a R. se dedicar fundamentalmente ao financiamento da aquisição ode veículos automóveis.

- em caso de perda ou deterioração parcial o risco do locador é muito superior ao do locatário.

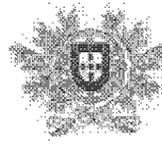
- O montante do seguro é, ele próprio, detalhado nas suas condições mínimas entre as partes.

(cfr. artigos 100.º a 122.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**

Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea j) do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06, com a epígrafe “Posição jurídica do locatário”, são, nomeadamente, obrigações do locatário: *j) Efetuar o seguro do bem locado, contra o risco da sua perda ou deterioração e dos danos por ela provocados;*

A cláusula no segmento “pelos danos provocados pela utilização do equipamento ...” não tem correspondência exata com o texto da norma no que se reporta à abrangência do contrato de seguro, sem que daí possa decorrer qualquer desvantagem contratual para o consumidor, devendo, porém, entender-se como mais abrangente e conforme com os bens que se visam proteger o conteúdo da norma inserta na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

No entanto o segmento que é apresentado “(...)de montante que mereça a aprovação do Banco Primus (...)” sem que que efetivamente sejam definidos os critérios para a determinação concreta desse montante, impondo aos aderentes uma aceitação de responsabilidade pelo pagamento de montantes imprevisíveis no momento da celebração do contrato, ponto que pode relevar ao nível do conteúdo do contrato de seguro a celebrar e, especial ênfase, sobre o montante dos prémios a suportar pelo locatário.

Entendemos, pelo exposto que a cláusula, impõe uma interferência injustificada e vinculativa do locador em matéria reportada ao cumprimento de obrigações que não dependem a intervenção do locador contratuais do locatário, não definido, por outro lado, os critérios de aceitação desse contrato de seguro por parte da locadora.

Decorre do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/86, de 25.10, com a epígrafe “Princípio geral” que “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.”

E conforme artigo 16.º do mesmo diploma, “aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

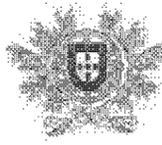
b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Conclui-se, pelo exposto que a cláusula 7.º, alínea l) a), quando impõe a aprovação do locador quanto ao contrato de seguro, na parte atinente ao respetivo montante é atentatória da boa fé designadamente na confiança suscitada nas partes, com manifesto prejuízo do locatário no que se reporta a incerteza quanto aos termos da aceitação do contrato de seguro pelo locatário e dos montantes de prémio a suportar.

**Decisão**

A cláusula 7.ª, alínea l das “Condições Gerais no seguinte segmento:

“7. Obrigações do Locatário



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

*Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas e de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do (s) locatário (s)*

*(...)*

*l) efetuar ou suportar um seguro de montante que mereça a aprovação do Banco Primus, que cubra a responsabilidade civil emergente pelos danos provocados pela utilização do equipamento*

*(...).”*

é proibida por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

**III**

**CLÁUSULAS 12.º n.º 2 e 37.º n.º 1**

**1. Transcrição das cláusulas:**

**CLÁUSULA 12.º n.º 2**

*“12. Transmissão das posições contratuais e do uso do equipamento*

*(...)*

*“2. O Banco Primus tem o direito de ceder ou onerar a sua posição contratual ou qualquer dos direitos emergentes deste contrato.”*

**IV**

**CLÁUSULA 37.ª n.º 1**

*“37. Cessão da Posição Contratual*

*1. O (s) locatário (s) autoriza (m) o Banco Primus a ceder a sua posição contratual a qualquer entidade do mesmo grupo ou a terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de locação financeira, produzindo a cessão efeitos a contar da data em que lhe for notificada”.*

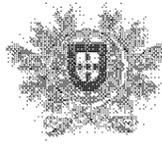
**2. Fundamentos do pedido de declaração da nulidade**

- cláusulas que atribuem à R. a possibilidade de ceder a sua posição contratual a terceiro, não identificado no contrato, sem o acordo do aderente,

proibidas por contenderem com o disposto no artigo 18.º alínea l) do RCCG.

(matéria dos artigos 20.º a 25.º da p.i.)

**3. Fundamentos da defesa**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

-- o artigo 37.º define que a cessão é admitida sem o assentimento prévio do locatário se e acessão for feita favor de qualquer entidade do grupo económico em que se insere a R. ou a favor de terceiros devidamente autorizados para ao exercício da atividade financeira

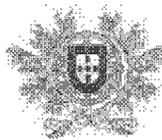
( artigos 123.º a 137.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**

Decorre do disposto no artigo. 18º, al. l) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.06 que “*são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.*”

Conforme Acórdão TRLisboa de 24.02.2014 (proc. n.º 2477/10.7YXLSB.L1-2, Relator SOUSA PINTO) “*a proibição constante desta alínea tem, em primeiro lugar, o sentido de evitar que ocorrendo cessão da posição contratual, possa vir o aderente a achar-se com uma contraparte, no contrato, que não conhece. O que se pretende é proteger o destinatário da cláusula contra a possibilidade de o predisponente vir a ceder a sua posição a alguém cuja identidade não era conhecida aquando da subscrição do contrato./Acrece que, deixando o credor/devedor originário de ser parte no contrato, não garantido o cumprimento das obrigações nem respondendo pelo cumprimento delas pelo cessionário, nos termos dos arts. 426º, n.º 2 e 800, n.º 1 do C. Civil, poderia resultar para o predisponente uma limitação da responsabilidade inicialmente existente.*”

Ora, não obstante a cláusula 37.º n.º 1 conter a referência ao entidade do grupo económico em que se insere a R. ou entidade autorizada ao exercício de locação financeira, tal menção não permite suprir o dever de vir a ser obtido o consentimento do locatário, na medida em que por um lado, a cessão a entidade do grupo económico do R. pode conduzir a desvantagens para o R. na medida em que tal não assegura automaticamente que tal entidade, ainda que pertença ao mesmo grupo, beneficie das mesmas garantias de cumprimento ou de solvabilidade que a R., ou que esteja autorizada a exercer a atividade financeira. Por outro lado, a cessão para entidade que exerça a atividade financeira, não podendo ser de outra forma, não conduz à identificação do terceiro.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Conclui-se, pelo exposto, que a cláusula que permite a cessão da posição contratual do réu para terceiro, sem que o aderente tenha a possibilidade de conhecer, previamente, o terceiro cessionário e sem que tenha a possibilidade de, previamente, se pronunciar sobre se aceita ou não que esse terceiro venha a ocupar o lugar do réu, na relação jurídica já existente, é mesma absolutamente proibida, nos termos do disposto no art. 18º, al. 1) do

**5. Decisão**

As cláusulas 12.º n.º 2 e 37.º n.º 1 das “Condições Gerais com o seguinte teor:

**“Transmissão das posições contratuais e do uso do equipamento”**

(...)

*1. O Banco Primus tem o direito de ceder ou onerar a sua posição contratual ou qualquer dos direitos emergentes deste contrato.”*

**CLÁUSULA 37.ª n.º 1**

*2. “O (s) locatário (s) autoriza (m) o Banco Primus a ceder a sua posição contratual a qualquer entidade do mesmo grupo ou a terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de locação financeira, produzindo a cessão efeitos a contar da data em que lhe for notificada”*

São proibidas, nos termos do disposto no art.º 18.º, n.º 1, alínea 1) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.06, porquanto não permitem que o aderente tenha a possibilidade de conhecer, previamente, o terceiro cessionário e sem que tenha a possibilidade de, previamente, se pronunciar sobre se aceita ou não que esse terceiro venha a ocupar o lugar daquele.

**V**

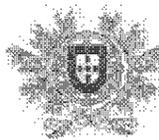
**CLÁUSULA 14.º n.º 2**

**1. Transcrição da cláusula:**

*“14. Garantias Relativas ao Bem:*

(...)

*2. O (s) locatário (s) reconhece (m) expressamente que o Banco Primus se encontra **exonerado de toda e qualquer responsabilidade** quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem objeto de locação não respondendo pelos vícios do bem ou pela sua inadequação face aos fins do presente contrato.”*



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

**2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade**

- desconformidade com regime estabelecido no artigo 12.º do DL n.º 149/95, de 24.06, que salvaguarda expressamente determinadas causas de responsabilidade da locadora - as previstas no artigo 1034º do Código Civil, que são afastadas pela forma absolutamente genérica e ilimitada com que esta cláusula fixa a exclusão de responsabilidade da Ré predisponente e nesta medida a cláusula 14.ª, n.º 2 das Condições Gerais é proibida por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé (artigo 15º e 16º do RCCJ), em concreto, por violar lei imperativa.

- cláusula é também proibida por contender com o disposto no artigo 21º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que a generalidade da exclusão de responsabilidade constante da mesma acarreta uma renúncia implícita e antecipada ao direito dos consumidores/aderentes poderem demandar judicialmente a locadora financeira por quaisquer situações litigiosas que possam surgir decorrentes do contrato, nomeadamente nas situações de responsabilidade da Ré expressamente salvaguardadas pelo artigo 12º do Decreto-lei 149/95 de 24.06

(cfr alegação contida nos artigos 26.º a 29.º - p.i.)

**3. Fundamentos da defesa**

- o artigo 1034.º não é afastado pela cláusula porque constitui norma imperativa.

A eventual exoneração da responsabilidade em caso de desconformidade entre o bem indicado pelo locatário e o bem adquirido é justificada pelo facto de ser o locatário quem escolhe o equipamento a dar em locação.

- a inclusão da cláusula sempre resultou de indicação da entidade supervisora.

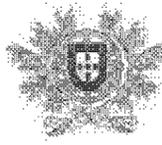
(cfr artigos 138.º a 170.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**

Nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-lei 149/95 de 24.06, com a epígrafe “**Vícios do bem locado**”, “*o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil.*”

A própria R. concorda a este respeito que o disposto no artigo 1034º do Código Civil ex vi do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.06, não pode resultar afastado pela cláusula em apreciação e que tal, na verdade, não sucede.

A cláusula reporta-se tão só aos termos em que é habitualmente concretizada a aquisição da coisa dada em locação, procedimento que não permite desconformidades entre a coisa escolhida pelo locatário e a dada em locação. E mesmo que existam desconformidades, encontram-se as mesmas justificadas pelos procedimentos de aquisição adotados.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Creemos tratar-se de argumentação que não procede. É que as cláusulas contratuais aplicam-se a todos os contratos e não preveem qualquer exclusão, e por outro lado, a circunstância de R. se dedicar sobretudo à locação de veículos automóveis usados significa que, com a argumentação da R, nas demais situações em que o procedimento fosse diverso, inexistisse causa de exclusão da cláusula.

Por conseguinte, a cláusula 14.º n.º 2 no segmento em que se escreve “*se encontra exonerado de toda e qualquer responsabilidade...*” contraria, de forma direta e flagrante, a responsabilidade que lhe advém de lei imperativa consignada no artigo 1034.º do Código Civil por remissão do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06.

Concordamos, por conseguinte e na íntegra, com os fundamentos invocados pelo A. a este respeito que encontram apoio expresso Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.10.2011, proc. n.º 851/09.0TJLSB.L1.S1, Relator OLIVEIRA VASCONCELOS (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que consultamos e para o qual remetemos.

Por outro lado, a cláusula é igualmente proibida nos termos do disposto no artigo 21.º, alínea h) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, o qual dispõe que “*São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.*”

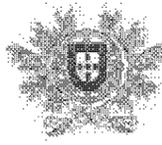
**5. Decisão**

A cláusula 14.º n.º 2 com a epígrafe “*14. Garantias Relativas ao Bem,*” com o seguinte teor:

“*14. Garantias Relativas ao Bem:*

(...)

2. *O (s) locatário (s) reconhece (m) expressamente que o Banco Primus se encontra exonerado de toda e qualquer responsabilidade quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem objeto de locação não respondendo pelos vícios do bem ou pela sua inadequação face aos fins do presente contrato.*”



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

é proibida por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10 e também porque exclui de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes nos termos do disposto no artigo 21.º, alínea h) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

**VI**

**CLÁUSULA 17. n.º 2**

**1. Transcrição da cláusula:**

*“17. Comissões*

*(...)*

*O Banco Primus cobrará ao (s) locatários(s) pelo débito de cada renda a comissão de processamento mensal que, em cada momento, estiver em vigor no preçário do Banco Primus.*

*(...)”*

**2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade**

- a cláusula permite à R a cobrança de uma comissão de processamento mensal que pode ser fixado e alterado livremente e de forma unilateral pela R., de forma não justificada no contrato, sem sequer por referência a alterações das condições de mercado

Cláusula relativamente proibida - 22.º, n.º 1, alínea c) e 22.º n.º 2 alínea a) *a contrario* Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

(matéria alegada no artigos 37.º e 45.º a 53.º da p.i.)

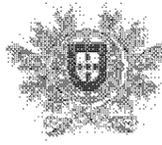
**3. Fundamentos da defesa**

a cláusula em causa não permite à R. alterar o montante dos encargos fixados nem regula os termos e condições em que essa alteração se poderá fazer, sendo essa a finalidade da cláusula 18.º n.º 4

é o Banco de Portugal quem divulga as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito para os contratos a celebrar no trimestre seguinte

(artigos 175.º a 219.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Nos termos do disposto no artigo n.º 22º n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, sob a epígrafe “cláusulas relativamente proibidas” são proibidas, consoante o quadro comercial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: “c) *Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, exceto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;*

E conforme n.º 2, alínea a) “o disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que: a) *Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração.*”.

Conquanto demonstrada a matéria referente à formação do preço da comissão de processamento mensal, acontece que a cláusula em apreço não reflete tal realidade, não estando em causa tal matéria, mas tão só a adequação ou não da cláusula ao diploma referente às cláusulas contratuais gerais.

E conforme argumentos expendidos na petição inicial a este respeito compaginados com o “Código de conduta sobre a utilização de cláusulas que permitam a alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos emitido pelo Banco de Portugal sobre a matéria em 17.05.2011” (consultado no site do Banco de Portugal) verifica-se que a cláusula, nos termos em que se mostra redigida permite alteração da taxa dos encargos, ainda que convencionado não traduz os critérios subjacentes a esta alteração, ou seja, os critérios atendíveis exigidos pelo artigo 22, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

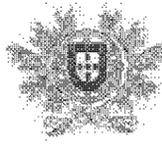
**5. Decisão**

A cláusula 17.<sup>a</sup>, n.º 2 das “Condições Gerais no segmento:

“17. *Comissões*

(...)

2. *O Banco Primus cobrará ao(s) locatários(s) pelo débito de cada renda a comissão de processamento mensal que, em cada momento, estiver em vigor no preçário do Banco Primus.*



**Comarca de Lisboa Oeste**  
**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**  
Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras  
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

(...)

é proibida, porquanto, nos termos em que se mostra redigida Relativamente proibida -  
22.º alínea c) e 22.º n.º 2 alínea a) a contrario do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.06.

## VIII

### CLÁUSULA 18.º n.º 4

#### 1. Transcrição da cláusula:

*“18. Encargos:*

*(...)*

*4. O Banco Primus pode alterar o montante dos encargos fixados, ou aplicar diferentes encargos, se as condições de mercado ou as alterações legislativas o impuserem, obrigando-se a refletir as alterações no preço*

*(...)”*

#### 2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade

A menção a condições de mercado é excessivamente genérica, não concretizando qualquer elemento que permita determinar quer a relevância quer a proporcionalidade de alteração contratual;

A exclusão da alínea a) do artigo 23.2 não se reporta a alterações legislativas

Por violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c) e 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10. (matéria alegada nos artigos 38.º a 44.º e 54.º a 59.º da p.i.)

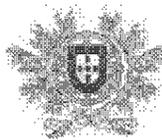
#### 3. Fundamentos da defesa

- A cláusula 18.º n.º 4 concretiza qual a razão atendível para a alteração dos encargos inicialmente fixados

- a alteração da taxa de juros não é livre ou ilimitada;

#### 4. Fundamentação de direito

Nos termos do disposto no artigo n.º 22º n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, sob a epígrafe “cláusulas relativamente proibidas” são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: “c) *Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, exceto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;*



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

E conforme n.º 2, alínea a) “o disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que: a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração.”

Defende o Ministério Público a este propósito que a norma em causa viola o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 alínea a), no segmento “(...)ou as alterações legislativas o impuserem(...), porquanto não se reporta a razão atendível que as partes tenham acordado e, por outro lado a alínea c) do n.º 2 apenas prevê a inaplicabilidade da alínea c) do n.º 1 na parte referente à variações de mercado, nas circunstâncias enunciadas, que não a alterações legislativas

E assim é. Não se trata de aqui aferir os processos de formação e alteração da taxa de juros exaustivamente descritos pelo R. na contestação, mas da conformidade ou não da cláusula com o regime das cláusulas contratuais gerais, à semelhança da explanação feita quanto à cláusula 3.ª das condições gerais

**5. Decisão**

O disposto na cláusula 18. n.º 4 nos termos em que a mesma se mostra redigida, e com o seguinte teor:

“18. Encargos:

(...)

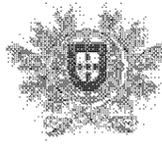
4. O Banco Primus pode alterar o montante dos encargos fixados, ou aplicar diferentes encargos, se as condições de mercado ou as alterações legislativas o impuserem, obrigando-se a refletir as alterações no preço

(...)”

Por violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c) e 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

**VIII**

**CLÁUSULA 23.ª n.º 1**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

**1. Transcrição da cláusula:**

*“23. Exercício de Opção de Compra pelo Locatário*

*1. Se o(s) locatário(s) não comunicar(em) por escrito ao Banco Primus a intenção de não pretender(em) adquirir o equipamento até 60 dias antes do final do prazo do contrato, entende-se que o(s) locatário(s) exerceu(ram) a sua opção de compra. ”*

**2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade**

- com a mera celebração do contrato, confere-se ao silêncio do locatário o valor de manifestação de vontade do exercício da opção de compra.

- a cláusula ora em apreço não prevê a existência de qualquer comunicação prévia por parte da locadora mais próxima do momento contratual fixado para o exercício da opção de compra do bem, por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

(artigos 88.º a 94.º da p.i).

**3. Fundamentos da defesa**

- o locatário dispõe ab initio de toda a informação sobre quer os termos do contrato, quer sobre o valor do silêncio quanto a esta concreta questão

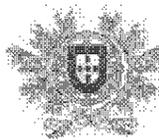
(artigos 227.º a 237.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**

Nos termos do disposto no artigo 218.º do Código Civil *“O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção”*.

Na cláusula em análise é atribuído ao silêncio o valor de declaração de opção de compra, caso o locatário não comunique, por escrito, ao Banco Primus, o contrário, no prazo até 60 dias antes do final do prazo do contrato.

Se a cláusula em causa encontra suporte legal no artigo 218.º do Código Civil, não é menos certo que tal cláusula é atentatória da boa fé negocial na medida em que faz operar a produção dos efeitos do silêncio com referência a forma contratual diversa da efetivamente contratada, implica um forte desfasamento temporal entre o momento da declaração e a data da produção dos efeitos dessa declaração quanto ao valor do silêncio e coloca o locatário, por isso, numa situação de desequilíbrio contratual.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Sendo o princípio da boa fé um princípio imanente à negociação, impõe este princípio que se devam excluir dos contratos cláusulas contratuais que possam conduzir a posição de desequilíbrio para o aderente.

**5. Decisão**

A cláusula 23.1. com a epígrafe “23. Exercício de Opção de Compra pelo Locatário” e com o seguinte teor:

*1. Se o(s) locatário(s) não comunicar(em) por escrito ao Banco Primus a intenção de não pretender(em) adquirir o equipamento até 60 dias antes do final do prazo do contrato, entende-se que o(s) locatário(s) exerceu(ram) a sua opção de compra. ”*

Por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

**IX**

**CLÁUSULA 26.ª n.º 2 e 4**

**1. Transcrição da cláusula:**

“26. Causas de resolução do contrato”:

(...)

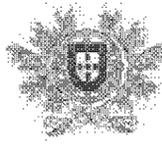
“2. O Banco Primus pode resolver o contrato de crédito no caso de incumprimento definitivo ou outras razões objetivamente justificadas, sendo estas comunicadas pelo Banco Primus ao(s) locatário(s) através de papel ou outro suporte duradouro, tais como:

(...)

d) se o(s) locatário(s) cessarem pagamentos, for(em) executados judicialmente (...) se a sua falência ou insolvência for requerida por terceiros;

e) se forem protestados quaisquer títulos de crédito em que o(s) locatários seja(m) obrigado(s) ou se for devolvido por falta de provisão qualquer cheque sacado pelo(s) locatário(s);

f) o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

(...)

*4. Para os efeitos do presente contrato, constitui causa de vencimento antecipado de todas as obrigações dele emergentes, o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.”*

**2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade**

- a cláusula permite resolução do contrato pelo R. com base em factos exteriores ao mesmo e m meras conjeturas, antes de verificada qualquer situação de mora ou incumprimento por parte do aderente, sendo proibida ao abrigo do disposto nos arts. 15.º e 16.º RCCG (matéria dos artigos 95.º a 97.º da p.i.

**3. Fundamentos da defesa**

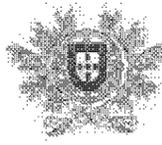
O tipo contratual em causa assenta numa relação de confiança , pelo que a ocorrência de razões objetivamente justificadas que permitam fundamente recear o iminente incumprimento do locatário fundamentam a possibilidade de do credor poder resolver o contrato, correspondendo a prática bancária.

- a não ser assim entendido, o art. 26.º n.º 2 na parte em que confere à R. a possibilidade de resolver o contrato no caso de o locatário cessar os pagamentos, de apresentar à insolvência ou requerer alguma medida preventiva desta, bem como no caso da sua insolvência ser requerida por terceiro, porque congruente com o regime das cláusulas contratuais gerais.

(artigos 248.º a 256.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**

Da leitura da cláusula e com referências às alíneas d), e) e f), na parte em que se pede a declaração de nulidade, verifica-se que à exceção do segmento “(...)se o(s) locatário(s) cessarem pagamentos(...) que o n.º 2 da cláusula n.º 26 é atentatória da boa fé na medida em que se reporta ou factualidade não diretamente controlável pelo locatário, veja-se o pedido de declaração de insolvência por terceiro ou a simples instauração de execução que podem vir a ser julgadas injustificadas, culminando num absolvição do locatário no âmbito dessas ações e, por outro lado, a cláusula permite resolução do contrato pelo R. com base em factos exteriores, “f) não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.”



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Dado que a relação no tipo contratual em causa assenta, como bem refere a R., numa relação de confiança não podem ser impostas ao aderente cláusulas contratuais reportadas a factualidade não dependente da atuação do locatário ou reportadas a realidades exteriores ao contrato e sem qualquer relação com o contrato concretamente celebrado, conforme alínea f) e n.º 4 da cláusula n.º 26.

Pelo exposto, à exceção do segmento *d) se o(s) locatário(s) cessarem pagamentos*, da alínea d) tudo o demais invocado pelo A. como fundamento de nulidade da cláusula procede por ofensa ao disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

**5. Decisão**

A cláusula 26.º com a epígrafe “*26. Causas de resolução do contrato*” e com o seguinte teor:

(...)

*“2. O Banco Primus pode resolver o contrato de crédito no caso de incumprimento definitivo ou outras razões objetivamente justificadas, sendo estas comunicadas pelo Banco Primus ao(s) locatário(s) através de papel ou outro suporte duradouro, tais como:*

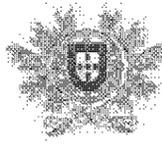
(...)

*d) se o(s) locatário(s)(...) for(em) executados judicialmente (...) se a sua falência ou insolvência for requerida por terceiros;*

*e) se forem protestados quaisquer títulos de crédito em que o(s) locatários seja(m) obrigado(s) ou se for devolvido por falta de provisão qualquer cheque sacado pelo(s) locatário(s);*

*f) o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.*

(...)



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

*4. Para os efeitos do presente contrato, constitui causa de vencimento antecipado de todas as obrigações dele emergentes, o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.”*

É proibida por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

**X**

**CLÁUSULA 30.ª**

**1. Transcrição da cláusula:**

*“30. Mora na devolução do equipamento*

*No caso de o contrato ser rescindido e de o(s) locatário(s) não devolver(em) de imediato o equipamento, bem como no caso de o(s) locatário(s) não exercer(em) o seu direito de aquisição e não devolver(em) o equipamento no fim do prazo locativo, o Banco Primus terá direito, a título de cláusula penal, e por cada mês, ou fração de mês, por que esta perdure, a uma quantia igual ao dobro da renda.”*

**2. Fundamentos do pedido de declaração de nulidade**

- Decalcada do artigo 1045.º do Código Civil consagra uma cláusula penal desproporcionada face aos danos a ressarcir, porquanto segundo o quadro contratual padronizado o quantitativo das rendas mensais a cargo do locatário não correspondem à mera retribuição do valor do uso da coisa locada, mas também designadamente a amortização fracionada do respetivo custo de aquisição, o risco de desvalorização do bem no final do contrato e os encargos financeiros

cláusula proibida – art. 19.º c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

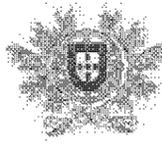
(matéria dos artigos 98.º a 103.º da p.i.)

**3. Fundamentos da defesa**

A cláusula tem natureza compulsória mostrando-se razoável que o valor consignado na cláusula deve ser superior aos danos a ressarcir

(e artigos 257.º a 270.º da contestação)

**4. Fundamentação de direito**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, com a epígrafe “cláusulas relativamente proibidas”, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: c) consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

Decorre do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea k) do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24.06 que constitui obrigação do locatário, entre outras, *“Restituir o bem locado, findo o contrato, em bom estado, salvo as deteriorações inerentes a uma utilização normal, quando não opte pela sua aquisição.”*

A cláusula em apreciação e na correspondência com o alegado no artigo 101.º da p.i. corresponde ao disposto no artigo 1045.º, n.º 2 do Código Civil, reportada ao contrato de locação típica, nos termos do qual, logo que o locatário se constitua em mora, a indemnização é elevada ao dobro.

Tratando –se de norma que regula as consequências do atraso na entrega da coisa no contrato de locação típica, importa aferir se a mesma pode ser considerada no contrato de locação financeira.

Defende-se na petição inicial (art. 101.º) que, “conforme se constata do quadro negocial padronizado nas condições gerais do contrato em apreço e ao contrário do que sucede num típico contrato de locação, no vertente “Contrato de Locação Financeira”, o quantitativo das rendas mensais a cargo do locatário não correspondem à mera retribuição do valor do uso da coisa locada, abrangendo também, designadamente, a amortização fracionada do respetivo custo de aquisição, o risco de desvalorização do bem no final do contrato e os encargos financeiros.”, argumentação que encontra correspondência com o expandido no Ac. STJ de 12.06.2007, Relator MOREIRA CAMILO e com o Ac. do mesmo STJ 11-01-2001 Revista n.º 3622/00 - 7.ª Secção Dionísio Correia.

No Ac. do STJ 11-01-2001 Revista n.º 3622/00 - 7.ª Secção Dionísio Correia, Sumário; (parcial) (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

As Cláusulas Contratuais Gerais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça Gabinete de Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça Assessoria Cível com o referido em I, é proibida e portanto nula «consoante o quadro negocial padronizado», nos termos dos arts. 12.º e 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, na redação dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Ac.STJ de 12.06.2007, Relator MOREIRA CAMILO (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

“E tal como decidiu o acórdão deste Supremo Tribunal de 11-01-2001, no recurso n.º 3622/00, a fixação de uma cláusula penal correspondente ao dobro da renda é que seria desproporcionada.”

Note-se a este respeito que foi, porém, já decidido que *“Ao não restituir o bem, o locatário, constituído em mora, está obrigado ao pagamento de uma indemnização equivalente ao dobro da renda ou aluguer que as partes estipularam.”* (Ac. TRLisboa de 24-01-2008, , Proc, n.º 9882/2007-8, Relator:ANTÓNIO VALENTE)

Na análise dos fundamentos expostos por ambas as parte e daqueles que constam da jurisprudência consultada, entendemos que a indemnização decorrente do atraso na entrega pelo valor correspondente ao dobro do valor das rendas é desproporcionada face aos danos a ressarcir, considerando-se que o valor correspondente a uma renda já marcaria o carácter compulsória da obrigação de entrega da coisa.

**5. Decisão**

A cláusula 26.º com a epigrafe *“30. Mora na devolução do equipamento e com seguinte redação:*

*“No caso de o contrato ser rescindido e de o(s) locatário(s) não devolver(em) de imediato o equipamento, bem como no caso de o(s) locatário(s) não exercer(em) o seu direito de aquisição e não devolver(em) o equipamento no fim do prazo locativo, o Banco Primus terá direito, a título de cláusula penal, e por cada mês, ou fração de mês, por que esta perdure, a uma quantia igual ao dobro da renda.”,*

Configura cláusula relativamente proibida, nos termos do disposto no art. 19.º c) do Decreto-Lei nº. 446/85, de 25.10.

\*

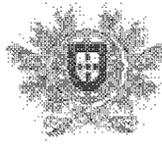
PEDIDO FORMULADO PELA R. DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA  
POR INUTULIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

\*

Com respeito às seguintes cláusulas :

\*

16. Registo do Equipamento



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

1. Quando a locação tiver por objeto veículos automóveis, são da conta e responsabilidade do(s) locatários(s) todas as diligências necessárias junto da Conservatória do Registo Automóvel e quaisquer outras entidades oficiais, com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do(s) veículos(s) objeto deste contrato e que forem exigidos por lei, considerando-se o não cumprimento atempado de qualquer das referidas formalidades como incumprimento do presente contrato, sancionável da cláusula específica para os casos de resolução do presente contrato.”

\*

**20. Garantias obrigacionais**

1. Para garantia das obrigações constituídas no âmbito do presente contrato, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) quaisquer garantias em Direito permitidas, quer no momento da celebração do contrato, quer posteriormente

(...)

10. em caso de resolução do contrato ou denúncia, o valor da caução entregue reverterá na sua totalidade para o Banco Primus.

(...)

12. Sempre que o entenda, para além da garantia prevista no artigo precedente, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) a prestação de outras garantias reais ou pessoais que assegurem o bom cumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato, obrigando-se o(s) locatário(s) a suportar as despesas que sejam necessárias à sua plena eficácia, registo e/ou cancelamento.

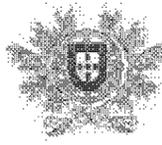
\*

**23. Exercício de Opção de Compra pelo Locatário**

(...)

3. Mediante acordo prévio do Banco Primus, a opção de compra poderá ser exercida antes do final do prazo do contrato, mediante o pagamento, para além do valor residual, do capital em dívida, acrescido de uma indemnização e das despesas de processo de encerramento que, a essa data, estiverem em vigor no preçário do Banco Primus.

\*



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

**25. Incumprimento definitivo**

1. Verifica-se incumprimento por parte do(s) locatário(s) quando, cumulativamente: i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida (...).

(...)”

\*

**38.Litígios, Foros e Outros**

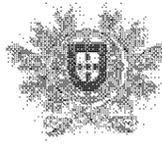
(...)

2. “O (s) locatário (s) renunciam nos termos da lei a quaisquer direitos de compensação de créditos e de segredo bancário perante o Banco de Portugal e o Banco Primus.”,

A R. pronunciou- se no seguintes termos:

- Cláusula 16.º1 . Admite a R no artigo 171.º da contestação que a cláusula, nos termos em que se mostra redigida, poderá contender com o disposto no artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10
- 20, 10 e 12 – artigo 221.º da contestação - a cláusula na sua redação atual poderá contender com o disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.
- 23. N.º 3 – artigo 238.º da contestação - aceita assistir razão ao A. quanto ao vertido nos arts. 83.º a 87.º da p.i.
- 25.º N.º 1 - art. 242.º da contestação - aceita que se trata de cláusula nula.
- 38.º N.º 2 - art. 271.º da contestação – aceita a R. o disposto nos artigos 104.º e 105.º da p.i. quando aí se refere que a cláusula em apreço, na parte em que exclui a faculdade de compensação por parte do aderente, é absolutamente proibida, nos termos do disposto no artigo 18.º, alínea h) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

Por conseguinte defende a R. que face à admissão da nulidade das cláusulas supra enunciadas e mediante demonstração da efetiva alteração do clausulado a este respeito, deve ser declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

\*

O Ministério Público opôs-se a esta pretensão, conforme decorre da declaração aposta em sede de audiência prévia.

\*

Importa proferir decisão:

A questão que importa decidir é se no reconhecimento feito pela R. da nulidade das cláusulas contratuais elencadas supra, com manifestação de alteração voluntária do clausulado a este respeito, se deve ser declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

À partida, parece mostra-se acautelada a pretensão do A. na admissão da nulidade e revisão voluntária do clausulado. Acontece, porém, que o pedido não se esgota na retirada dessas concretas cláusulas do conjunto das cláusulas contratuais, mas também no conhecimento por parte dos aderentes da exclusão dessas cláusulas e inaplicabilidade das mesmas aos seus concretos contratos, ainda que subscritas para poderem prevalecer-se dessa exclusão.

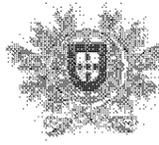
Neste sentido, entre outros, Acórdão do TR de Lisboa de 24.02.2014, Proce. n.º 2477/10.7YXLSB.L1-2, Relator SOUSA PINTO (sumário (parcial)

*“10 - É incontornável a preocupação da lei em assegurar o conhecimento efectivo das decisões que proibam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, a fim de dotar tal sistema de maior eficácia, atendendo à natureza do tipo de processos em causa, pois que a decisão neles proferida possui eficácia quanto a terceiros, utilizando-se sobretudo dois mecanismos, o registo e a publicidade.*

*11 - A publicidade permite, uma adequada difusão do conhecimento da decisão de modo a torná-la acessível a um maior número de eventuais interessados.”*

Nestes termos entendemos que, pelos fundamentos invocados pelo A. Ministério Público e aceites pelos RR., conheço do pedido quanto às mesmas, e aderindo aos fundamentos de facto e de direito invocados pelo A. devem ser declaradas nulas as cláusulas nº 16.º1, 20, nº 1,10 e 12, 23.º nº 3, 25.º nº 1, 38.º nº 2.

**IV - DECISÃO.**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

Nestes termos e com tais fundamentos julgo a presente ação procedente, por provada e, em consequência:

1 - Declaro a nulidade das seguintes cláusulas, porque proibidas :

“3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor

1. “O Banco Primus não se responsabiliza:

a) pela entrega do equipamento;

b) pela entrega do equipamento no local indicado;

(...)

e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito”.

2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.

\*

**7. Obrigações do Locatário**

Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas e de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do (s) locatário (s)

(...)

l) efetuar ou suportar um seguro de montante que mereça a aprovação do Banco Primus, que cubra a responsabilidade civil emergente pelos danos provocados pela utilização do equipamento

(...).

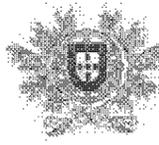
\*

**12. Transmissão das posições contratuais e do uso do equipamento**

(...)

2. O Banco Primus tem o direito de ceder ou onerar a sua posição contratual ou qualquer dos direitos emergentes deste contrato.”

(...)



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

\*

14. Garantias Relativas ao Bem:

(...)

2. O )s) locatário (s) reconhece (m) expressamente que o Banco Primus se encontra exonerado de toda e qualquer responsabilidade quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem objeto de locação não respondendo pelos vícios do bem ou pela sua inadequação face aos fins do presente contrato.

(...)

\*

16. Registo do Equipamento

1. Quando a locação tiver por objeto veículos automóveis, são da conta e responsabilidade do(s) locatários(s) todas as diligências necessárias junto da Conservatória do Registo Automóvel e quaisquer outras entidades oficiais, com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do(s) veículos(s) objeto deste contrato e que forem exigidos por lei, considerando-se o não cumprimento atempado de qualquer das referidas formalidades como incumprimento do presente contrato, sancionável da cláusula específica para os casos de resolução do presente contrato.”

\*

17. Comissões

(...)

2. O Banco Primus cobrará ao(s) locatários(s) pelo débito de cada renda a comissão de processamento mensal que, em cada momento, estiver em vigor no preçário do Banco Primus.

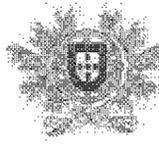
(...)

\*

18. Encargos

(...)

4. O Banco Primus pode alterar o montante dos encargos fixados, ou aplicar diferentes encargos, se as condições de mercado ou as alterações legislativas o impuserem, obrigando-se a refletir as alterações no preçário



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

(...)

\*

**20. Garantias obrigacionais**

1. Para garantia das obrigações constituídas no âmbito do presente contrato, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) quaisquer garantias em Direito permitidas, quer no momento da celebração do contrato, quer posteriormente

(...)

10. em caso de resolução do contrato ou denúncia, o valor da caução entregue reverterá na sua totalidade para o Banco Primus.

(...)

12. Sempre que o entenda, para além da garantia prevista no artigo precedente, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) a prestação de outras garantias reais ou pessoais que assegurem o bom cumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato, obrigando-se o(s) locatário(s) a suportar as despesas que sejam necessárias à sua plena eficácia, registo e/ou cancelamento.

\*

**23. Exercício de Opção de Compra pelo Locatário**

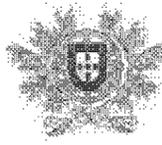
1. Se o(s) locatário(s) não comunicar(em) por escrito ao Banco Primus a intenção de não pretender(em) adquirir o equipamento até 60 dias antes do final do prazo do contrato, entende-se que o(s) locatário(s) exerceu(ram) a sua opção de compra.

(...)

3. Mediante acordo prévio do Banco Primus, a opção de compra poderá ser exercida antes do final do prazo do contrato, mediante o pagamento, para além do valor residual, do capital em dívida, acrescido de uma indemnização e das despesas de processo de encerramento que, a essa data, estiverem em vigor no preçário do Banco Primus.

\*

**25. Incumprimento definitivo**



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

1. Verifica-se incumprimento por parte do(s) locatário(s) quando, cumulativamente: i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida (...).

(...)"

\*

26. Causas de resolução do contrato:

(...)

2. O Banco Primus pode resolver o contrato de crédito no caso de incumprimento definitivo ou outras razões objetivamente justificadas, sendo estas comunicadas pelo Banco Primus ao(s) locatário(s) através de papel ou outro suporte duradouro, tais como: (...) d) se o(s) locatário(s) cessarem pagamentos, for(em) executados judicialmente (...) se a sua falência ou insolvência for requerida por terceiros; e) se forem protestados quaisquer títulos de crédito em que o(s) locatários seja(m) obrigado(s) ou se for devolvido por falta de provisão qualquer cheque sacado pelo(s) locatário(s); f) o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.

(...)

4. Para os efeitos do presente contrato, constitui causa de vencimento antecipado de todas as obrigações dele emergentes, o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.

\*

30. Mora na devolução do equipamento



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

No caso de o contrato ser rescindido e de o(s) locatário(s) não devolver(em) de imediato o equipamento, bem como no caso de o(s) locatário(s) não exercer(em) o seu direito de aquisição e não devolver(em) o equipamento no fim do prazo locativo, o Banco Primus terá direito, a título de cláusula penal, e por cada mês, ou fração de mês, por que esta perdure, a uma quantia igual ao dobro da renda.

\*

**37. Cessão da Posição Contratual**

1. O (s) locatário (s) autoriza (m) o Banco Primus a ceder a sua posição contratual a qualquer entidade do mesmo grupo ou a terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de locação financeira, produzindo a cessão efeitos a contar da data em que lhe for notificada.

\*

**38. Litígios, Foros e Outros**

(...)

2. “O (s) locatário (s) renunciam nos termos da lei a quaisquer direitos de compensação de créditos e de segredo bancário perante o Banco de Portugal e o Banco Primus.”

\*

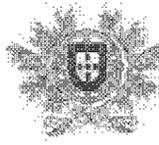
2 - Condeno o R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que, no presente e no futuro, venha a celebrar com os seus clientes, nos termos do artigo 30º, nº 1º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25.10

\*

3 – Condeno a R. a dar publicidade a tal proibição em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos e a comprovar nos autos essa publicidade, em 30 dias.

\*

4 - Determino o cumprimento do disposto no artigo 34º do Dec.-Lei nº 446/85, de 25-10, remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 06-09.



**Comarca de Lisboa Oeste**

**Oeiras - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I - 2784-508 Oeiras

Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 762/14.8TBOER

\*

5 - Custas a cargo da R. (art. 537.º do CPC)

Oeiras, 31.10.2015

*(processado por meios informáticos e integralmente revisto pela signatária- art. 131.º, n.º 5 do CPC)*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

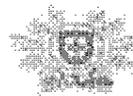
Apelação nº 762/14.8TBOER.L1  
2ª Secção

**ACORDAM NA SECÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, instaurou ação com processo comum, contra **BANCO PRIMUS, S.A.**, pedindo que:

- I) Se declare a nulidade das cláusulas identificadas na petição inicial;
- II) Condenar-se o Réu a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais atrás referidas em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os clientes, especificando-se na sentença a o âmbito de tal proibição, nos termos do artigo 30º, nº 1º, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.
- III) Condenar-se o Réu a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante 2 dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página, nos termos do artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro;
- IV) A dar-se cumprimento, após trânsito em julgado, ao disposto no artigo 34º do aludido diploma, remetendo-se à Direção-Geral da Política da Justiça certidão da sentença, para os efeitos da Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro, e tendo em conta o determinado no Decreto-Lei nº 206/2006, de 27 de Outubro.

Contestou o Réu pedindo a improcedência do pedido no que tange à declaração de nulidade das cláusulas 3ª, nº 1, alíneas a), b) e e); 7ª, alínea l); 12ª e 37ª, nº 1; 14ª, nº 2; 17ª, nº 2; 18ª nº 4; 23ª, nº 1; 26ª, nºs 2 e 4 e 30ª, das Condições Gerais e a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, relativamente ao pedido de declaração de nulidade das Cláusulas 16ª, nº 1; 20ª, nºs 1, 10 e 12; 23ª, nº 3; 25ª, nº 3 e 38ª, nº 2, das referidas Condições Gerais, ou quando assim se não entenda, abster-se de conhecer do pedido nesta parte e absolver-se o Réu da instância por falta de interesse em agir, se e quando esta comprove ter procedido às alterações às mesmas, nos termos sobreditos, em relação aos contratos a celebrar e aos já celebrados e em vigor.

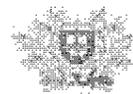


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Foi proferida sentença que julgando a ação procedente, condenou o Réu no pedido formulado pelo Ministério Público

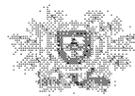
Inconformado, apelou o Réu concluindo textualmente nas suas alegações pela forma seguinte:

1. Num contrato de locação financeira o locador encontra-se exonerado de responsabilidade no caso de omissão de entrega do bem, sendo o aspeto fundamental da sua obrigação a concessão do gozo do mesmo.
2. Uma interpretação das regras legais aplicáveis à locação financeira que defenda a responsabilidade do locador no caso de omissão de entrega do bem ignora que o locador não detém, em qualquer momento, a sua posse e em nada interfere na escolha do bem e do fornecedor por parte locatário.
3. Sendo, aliás, contrária à letra e ao espírito dos artigos 9.º/1, 12.º e 13.º do DL 149/95, conforme se desenvolve em II.a) antecedente.
4. Para além disso, as alíneas a) e b) da cláusula 3ª das Condições Gerais não estabelecem uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade do locador perante o locatário, única situação acobertada pelo artigo 18.º c) da LCCG.
5. E o Autor, nos artigos 8.º a 15.º da PI, não brande qualquer argumento a respeito da alegada proibição do disposto na referida alínea e) relativa à questão do registo ou licenciamento do equipamento locado, reconduzindo o aí disposto à questão da alegada responsabilidade do locador em caso de omissão de entrega do bem.
6. O argumento constante da decisão recorrida de que a disposição da referida alínea e) se reporta ao momento da entrega do bem por via da sua integração sistemática é manifestamente improcedente posto que: (i) a alínea em causa se encontra integrada em cláusula cujo âmbito de aplicação é claramente mais lato do que a matéria relativa à responsabilidade quanto à entrega do bem; (ii) a cláusula que efetivamente se reporta à responsabilidade da Ré, ora Apelante, quanto ao registo e licenciamento do equipamento no momento da entrega do bem é a 16.ª/1 das Condições Gerais, do qual resulta, a contrario, que a alínea e) da cláusula 3.ª se reporta necessariamente a situações de registo ou licenciamento exigíveis em momento posterior ao dessa entrega, designadamente as exigidas em caso de transformação dos veículos automóveis por alteração das suas características construtivas ou funcionais (artigo 115.º do Código da Estrada).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

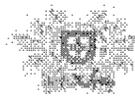
7. O que, de resto, deveria ter sido dado como provado em resposta ao ponto 3 dos temas de prova em face do depoimento da testemunha Diogo Osório Liberal em audiência de julgamento (cf. minutos 17 a 28 da gravação da audiência de julgamento – ata da audiência de julgamento com a referência Citius 905605844).
8. Ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação, o disposto no artigo 18.º/c) da LCCG e os artigos 9.º/1, 12.º e 13.º do DL 149/95.
9. Neste seu particular segmento, a decisão recorrida é nula por ter julgado proibida a disposição constante do n.º 2 da cláusula 3.ª das Condições Gerais sem que o Autor o tenha expressamente peticionado (artigo 615.º/1/e) do CPC) e porque os fundamentos da decisão de julgar absolutamente proibida a cláusula 3ª/a), b) e e) em apreço, que se cingem exclusivamente à sua (alegada) contrariedade face ao disposto na alínea c) do artigo 18.º da LCCG, estão em oposição com a decisão de declarar a sua nulidade com fundamento, não só na referida alínea c), mas também na sua alínea d) (artigo 615.º/1/c) do CPC).
10. Ao contrário do que defende a decisão recorrida, a cláusula 7.ª/l) das Condições não impõe uma intervenção injustificada e vinculativa do locador em matéria (a celebração do contrato de seguro em apreço) que não depende da sua intervenção.
11. Bem ao invés, conforme se desenvolve em II.b) antecedente, a intervenção da Apelante, enquanto locadora, justifica-se plenamente:
  - ☐ quer pelo facto de ser ela a beneficiária da indemnização a pagar pela seguradora em caso de perda ou deterioração do bem locado;
  - ☐ quer pelo risco económico em que incorre em caso de perda do bem: perdido o bem locado que já pagou por inteiro, a Ré, ora Apelante, não fora a proteção que lhe é concedida pela cláusula em apreço, ficaria privada do bem e das rendas ante uma situação em que nada pode fazer para evitar a produção do evento causador da caducidade.
12. Daí que o “meio de defesa” por si atuável - uma vez que se sub-roga ao locatário em quaisquer direitos ao recebimento de quantias pagas a título de compensação ou indemnização pela perda do bem locado - seja o de aprovar o montante do seguro a efetuar pelo locatário, garantindo que este cobre efetivamente os riscos de perda ou deterioração do bem (furto, roubo, incêndio, colisão, etc.) por um capital mínimo adequado à perda verificada (cf., neste sentido, o supra citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.01.2009).



*[Handwritten signature]*

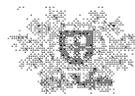
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13. Por outro lado, soçobra igualmente o argumento de que a cláusula em apreço gera incerteza quanto aos montantes de prémio a suportar, posto que a cláusula em questão não pode ser interpretada de forma atomizada ou desligada das demais condições gerais e particulares do contrato de locação financeira e, bem assim, das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso concreto (o artigo 6.º do DL 133/2009 e a Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2013, designadamente o ponto 4 do seu Anexo I)
14. Em cumprimento das injunções legais e regulamentares aplicáveis, a Ré, ora Apelante, detalha na Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores (“FIN”) que entrega aos seus clientes as coberturas mínimas exigidas e o valor de capital mínimo seguro (cf. docs. 1 e 2 juntos à Contestação), pelo que inexistente qualquer incerteza quantos “aos critérios de aceitação desse contrato de seguro por parte da locadora”, encontrando-se, bem ao invés, os mesmos claramente determinados.
15. Por conseguinte, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação, os artigos 15.º e 16.º da LCCG, bem como as disposições do DL 149/95 e 133/2009 citadas nas conclusões antecedentes.
16. Face ao escopo da proibição constante do artigo 18.º/1/l) da LCCG - impedir a transmissão das obrigações que do contrato de locação financeira decorrem do locador para uma parte terceira que não tenha cobertura patrimonial, ou seja, que possa não ter capacidade de as cumprir – as cláusulas 12.º/2 e 37.º/1 das Condições Gerais são conformes à LCCG.
17. Por força do princípio da exclusividade plasmado no artigo 8.º/2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), a atividade de locação financeira só pode ser exercida por instituições de crédito ou por sociedades financeiras (cf. artigos 4.º/1/b) e n.º2, 6.º/1/b)/(iii) e 7.º, todos do RGICSF, e artigo 1.º do DL n.º 72/95, de 15 de abril, na redação atualmente em vigor), pelo que a cessão da posição contratual da Ré, ora Apelante, a favor de entidade do mesmo Grupo ou a terceiro devidamente autorizado para o exercício da atividade de locação financeira não põe em causa a finalidade de tal proibição.
18. E, sendo o cessionário uma entidade do Grupo económico do cedente, a supervisão prudencial do Banco de Portugal, com vista a garantir a solvabilidade e soli-



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- dez financeira das instituições, estende-se-lhe necessariamente nos termos das regras legais e regulamentares atinentes à supervisão em base consolidada.
19. Acresce ainda que não é verdade que a Cláusula 37.º/1 das Condições Gerais não identifique o eventual cessionário ou não contenha qualquer menção que permita a sua identificação, posto que uma leitura minimamente atenta da redação da citada cláusula permite extrair a conclusão contrária: a cessão, a verificar-se, será para entidade do Grupo da Ré, ora Apelante, ou para um terceiro (em relação à Ré ou ao respetivo grupo económico) que constitui obrigatoriamente instituição de crédito ou sociedade financeira autorizada pelo Banco de Portugal a exercer a atividade de locação financeira.
20. Pelo que a cláusula em apreço contém, clara e inequivocamente, uma menção expressa que permite a identificação do eventual cessionário, não sendo, por conseguinte, proibida (cf., neste sentido, o supra citado o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.03.2010).
21. Pelo que considerando que (i) a posição do locatário permanece inalterada, (ii) o rol de eventuais cessionários se encontra identificado no contrato e (iii) limitado legal e contratualmente a instituições de crédito e sociedades financeiras habilitadas ao exercício da atividade de locação financeira, não poderá proceder a afirmação do Tribunal a quo de que as cláusulas em apreço contendem com a LGGC, designadamente com o seu artigo 18º/1/al. I), tendo, assim, a decisão recorrida violado, por erro de interpretação, esta última disposição legal.
22. A cláusula 14.º/2 das Condições Gerais não contende com o disposto no artigo 21.º/h) da LCCG ao contrário do que defende a decisão recorrida.
23. Porquanto a responsabilidade da Ré, ora Apelante, perante o locatário nas situações expressamente salvaguardadas pelo artigo 12.º do DL 149/95 (as previstas no artigo 1034.º do Código Civil) não só não é afastada pela citada cláusula 14.º/2, como também porque esta não estabelece, de forma expressa ou implícita, qualquer renúncia antecipada ao direito de ação contra a Ré, ora Apelante, em caso de ocorrência de qualquer uma dessas situações (ao contrário do que sucedia, por exemplo, no caso tratado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.10.2011 citado na decisão recorrida), conforme se desenvolve em II.d) antecedente.
24. Apesar de apenas dispor sobre os vícios do bem locado e/ou a inadequação deste face ao fins do contrato, a citada cláusula 14.º/2 não é tautológica. A virtualidade



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

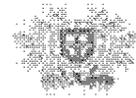
da mesma é a de densificar o que são, no caso vertente, os vícios do bem locado pelos quais a Ré, ora Apelante, não responde (desde logo ex vi artigo 12.º do DL 149/95): são os defeitos de construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem locado.

25. A exoneração de responsabilidade do locador financeiro prevista na Cláusula 14ª, n.º 2 da Condições Gerais resultou, aliás, de expressa determinação do Banco de Portugal, facto que a decisão recorrida ignorou apesar de se encontrar demonstrado nos autos (cf. doc. 5 junto à Contestação).
26. Para o Banco de Portugal a norma do n.º 3 do artigo 18.º do DL 133/2009 – que, se aplicável, permitiria ao locatário interpelar o locador financeiro para (i) invocar a exceção de não cumprimento do contrato, (ii) a redução do montante de crédito em montante igual ao da redução do preço ou (iii) a resolução do contrato de crédito, quando, havendo incumprimento ou cumprimento defeituoso na “compra e venda” do bem, não obtenha do vendedor (fornecedor) a satisfação do seu direito ao exato cumprimento – não se aplica ao contrato de locação financeira, porquanto, segundo a referida autoridade de supervisão, pretendeu-se expressamente autonomizar a operação de fornecimento do bem da operação de financiamento da sua aquisição.
27. Termos em que, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação o artigo 21.º/h) da LCCG, bem como o disposto no artigos 12.º do DL 149/95 e 18.º/3 do DL 133/2009 (a contrario).
28. Ao contrário do que sustentou o Autor, a cláusula 18.ª/4 das Condições Gerais não se reporta a “quaisquer alterações legislativas”, mas sim a alterações legislativas que imponham a alteração dos encargos fixados: é esse o sentido claro e preciso da expressão “se (...) as alterações legislativas o impuserem” (v.g. a comissão de recuperação dos valores em dívida em caso de incumprimento de contratos de crédito ao consumo, cujo montante foi limitado pelo artigo 9.º/3 do DL 58/2013, de 8 de maio, constitui inequivocamente razão atendível para efeitos do disposto no artigo 22.º/1/c) da LCCG).
29. E o mesmo se pode dizer em relação ao segmento da cláusula em apreço “se as condições de mercado o impuserem”, pois não estão em causa quaisquer variações das condições de mercado mas tão só aquelas que imponham direta e necessariamente uma alteração do montante dos encargos inicialmente contratados ou a



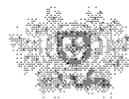
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- aplicação de diferentes encargos, o que reflete, de forma adequada, a causalidade e proporcionalidade que deverá existir entre a alteração dos encargos e a variação das condições de mercado.
30. Não pode exigir-se à Ré, ora Apelante, que a cláusula em questão quantifique o reflexo que a alteração das condições de mercado possa vir a ter sobre os encargos inicialmente contratados, o que, aliás, constituiria exercício impossível por obrigar a uma antecipação do imprevisível impacto de futuras variações das condições de mercado.
31. Aliás, a norma do artigo 22.º/2/a) da LCCG não obriga a que se discriminem nas cláusulas contratuais gerais as aludidas variações de mercado, sendo apenas condição de validade do exercício do jus a imediata comunicação escrita das alterações delas decorrentes ao aderente e a atribuição ao mesmo do direito de resolver o contrato alterado (cf., neste sentido, Ana Prata, op.cit., p. 566).
32. Por conseguinte, a cláusula 18.ª, n.º 4 das Condições Gerais é válida, quer por concretizar qual a razão atendível [artigo 22.º/1/c)] para a alteração dos encargos inicialmente fixados – alteração legislativa que o imponha -, quer por respeitar o disposto no artigo 22.º/2/a) quando prevê a possibilidade de uma modificação das condições de mercado poder impor também essa mesma alteração dos encargos inicialmente contratados, pelo que, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação, tais disposições legais.
33. Por seu turno, não é correto afirmar-se que a cláusula 17.ª/2 das Condições Gerais permita à Ré, ora Apelante, alterar livremente o montante da comissão de processamento mensal nela aludida fora do condicionalismo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo. 22.º da LCCG, ou seja, que não se encontra justificada no contrato por referência à alteração das condições de mercado.
34. Aliás, a citada cláusula 17.ª/2 nada dispõe a respeito da possibilidade dessa alteração, sendo essa a função e finalidade da cláusula 18.ª/4 em conjunto com a qual aquela deve ser interpretada.
35. Mesmo fora das circunstâncias previstas na cláusula 18.ª/4, que se aplicam inequivocamente à alteração da comissão prevista na Cláusula 17.ª/2, a alteração da comissão de processamento não seria sequer livre ou ilimitada à luz dos preceitos legais imperativos aplicáveis ao caso vertente.
36. Com efeito:



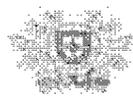
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A comissão de processamento referida na cláusula 17.ª/2 das Condições Gerais integra o apuramento da TAEG (cf. cláusula 15.ª/1 das Condições Gerais e alínea b) do ponto 9 da Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2013);
  - As taxas definidas na Instrução a que se reporta o artigo 28.º/2 do DL 133/2009 (atualmente, a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2015) constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito (o que inclui, claro está, a locação financeira);
  - A ultrapassagem de tais limites determina a redução automática da TAEG para metade do limite máximo previsto na Instrução, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal,
37. Pelo que nunca poderia julgar-se tal cláusula relativamente proibida ao abrigo do disposto no artigo 22.º/1/c) da LCCG ainda que se considerasse, por hipótese meramente académica, que tal alteração se pudesse fazer fora do condicionalismo definido na cláusula 18.º/4 das Condições Gerais para toda e qualquer alteração do montante dos encargos inicialmente contratados.
38. Por outro lado, acarretando necessariamente a modificação do montante da comissão de processamento em causa uma alteração da TAEG, a cláusula 15ª/3 das Condições Gerais impõe à R. o dever de informar o locatário das alterações à taxa anual nominal (TAN) e à TAEG inicialmente contratadas, com a antecedência de 30 dias a contar da respetiva entrada em vigor, indicando o montante dos pagamentos a efetuar após tais alterações.
39. A que acresce o facto de a cláusula 26ª/1 das Condições Gerais estipular expressamente que, caso o locatário não aceite as alterações à TAN e TAEG previstas na cláusula 15.ª, poderá, no prazo de 15 dias de calendário contados da comunicação de alteração por parte do locador, resolver o contrato, antecipando o pagamento da totalidade do saldo devedor nas condições anteriores à alteração.
40. Razão também pela qual a cláusula 17.ª/2 não pode ser julgada proibida ao abrigo do disposto nos artigos 22.º/1/c) e n.º 2/a) (interpretada a contrario) da LCCG, pelo que, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação, tais disposições legais.
41. No que concerne à cláusula 23.ª/1 das Condições Gerais, dir-se-á que não se percebe, atenta a economia de justificações empregue neste segmento da decisão recorrida, o que se pretende significar com “forma contratual diversa da efetiva-



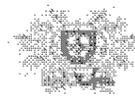
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- mente contratada”, uma vez que o direito de opção de compra do bem locado é da essência de um contrato de locação financeira mobiliária.
42. É certo que exercido o direito de opção de compra do bem locado (previsto nos artigos 1.º, 7.º, 10.º/1/k) e nº 2/e) e 21.º/1 do DL 149/95) celebrar-se-á um novo negócio: um contrato de compra e venda. Porém tal compra e venda comporta especificidades: estando o bem já na posse do locatário, o locador não está vinculado à sua entrega e, por sua vez, o locatário não está adstrito, na data de exercício ou produção de efeitos da opção, ao pagamento da totalidade do preço (porque este já foi sendo contabilizado e integrado nas rendas já pagas), mas tão só à entrega do valor residual ou “preço estipulado” (artigo 10.º/2/e) do DL 149/95), o qual é conhecido do locatário na fase de formação do contrato de locação financeira.
43. Por outro lado, não há qualquer “forte desfasamento temporal” entre o momento da declaração e a respetiva produção de efeitos, contrariamente ao que sustenta a decisão recorrida. É que o momento dessa declaração é do silêncio do locatário até 60 dias do termo do contrato, pelo que, até então, não se considera exercido o direito de opção de compra, o qual só se considera efetivamente exercido no caso de o locatário nada dizer até essa data.
44. O argumento segundo o qual, podendo ser longos os prazos de duração do contrato de locação financeira, a cláusula 23.ª/1 das Condições Gerais poderia levar ao exercício da opção de compra do bem locado por mera distração do locatário, é inepto e, a vingar, caucionaria grave negligência do locatário, uma vez que este dispõe, ab initio, de toda a informação pertinente para, conhecendo a cláusula contratual geral em questão, se determinar pela atribuição de valor declarativo ao silêncio no uso da sua liberdade de vinculação (cf. artigos 12.º/3/a) e b) e nº 4 e 6.º/3 do DL 133/2009).
45. Pelo exposto, atendendo ao relevo jurídico do silêncio nos termos do artigo 218.º do Código Civil, ao facto de o exercício da opção de compra do bem ser próprio da locação financeira mobiliária e à razoabilidade do prazo de 60 dias estipulado para o locatário manifestar a sua intenção de não adquirir o bem locado, deve a cláusula 23.º/1 das Condições Gerais ser julgada válida com referência ao disposto na LCCG, pelo que, ao decidir como decidiu, violou o Tribunal a quo, por erro de interpretação, os artigos 15.º e 16.º da LCCG.



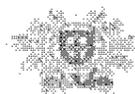
## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

46. A Cláusula 26.º/2/f) e n.º 4 deverá ser julgada válida por não contender com o disposto na LCCG.
47. Não se pode efetivamente impedir o locador que tenha celebrado mais do que um contrato de crédito ao consumo (seja locação financeira ou outro) com um determinado cliente que o incumprimento definitivo deste num desses contratos não acarrete a possibilidade desse mesmo locador considerar tal situação “objetivamente justificada” como fundamento resolutivo de outro contrato de crédito que tenha celebrado com o mesmo cliente.
48. Uma vez que o incumprimento definitivo verificado no primeiro dos contratos põe irremediavelmente em crise a relação de confiança que deve existir entre Banco e cliente e se funda em circunstância que, a verificar-se na fase pré-contratual, motivaria a recusa legítima da Ré, ora Apelante, em celebrar o segundo contrato.
49. De resto, na prática bancária é normal, comum e pacificamente aceite por todos os agentes económicos a existência de cláusulas de cross default (ou de incumprimento cruzado), podendo as partes convencionar que o incumprimento de determinado contrato tenha como efeito o incumprimento de outros que vigorem entre as partes.
50. Ao decidir como decidiu no que concerne à Cláusula 26.º/2/f) e n.º 4 das Condições Gerais, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação, o disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.
51. No que respeita à cláusula 30.ª das Condições Gerais, tendo a penalidade aí prevista uma natureza compulsória (cf. cláusula 27.ª das Condições Gerais), tal finalidade resultaria frustrada com uma sanção insignificante, como parece propugnar a decisão recorrida, ou inferior ao dano causado, demandando, bem ao invés, um certo grau de desproporção.
52. Para além do que, se assim não fosse, acarretaria um benefício ilegítimo para o locatário e óbvios prejuízos para o locador: entre outros só equacionáveis em concreto, a impossibilidade de vender ou locar o bem em causa, os encargos financeiros que tenha suportado com a aquisição do mesmo, a degradação dos equipamentos inerente à sua natureza e demora na restituição ou o facto de o locatário, sabendo que será em breve desapossado dos mesmos, poder descurar a sua manutenção ou proceder a uma utilização menos prudente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53. Aliás, de acordo com a Jurisprudência dominante, para que uma cláusula penal deva ser tida por proibida ao abrigo do disposto na citada alínea c) do artigo 19.º da LCCG, mister será que exista uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena e o montante dos danos a ressarcir, “não bastando que a pena predisposta seja superior aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e segundo o decurso normal das coisas, o predisponente venha a sofrer” (cf. o supra citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2011).
54. De resto, cláusulas de idêntico teor já foram julgadas válidas pelos nossos Tribunais (cf. o supra citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.05.2012).
55. É claramente proporcional que, por cada mês de atraso na devolução do bem, o aderente pague a indemnização estipulada na citada cláusula 30ª das Condições Gerais, posto que, caso contrário, obteria uma vantagem ilícita: não pagaria as rendas porque o contrato já cessou, mas, enquanto não se dispusesse a devolver o bem, continuaria a utilizá-lo a seu talante sem qualquer contrapartida (ou com contrapartida idêntica à que pagava na vigência do contrato) e sem que lhe pudesse ser exigido o cumprimento das obrigações típicas de um locatário financeiro por força da inexistência de vínculo contratual típico.
56. Destarte, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou, por erro de interpretação, o disposto no artigo 19.ºc) da LCCG.
57. A publicidade da proibição determinada pelo n.º 2 do artigo 30.º da LCCG é um instrumento dissuasório da utilização de cláusulas nulas que visa informar os aderentes e potenciais contraentes na área do crédito ao consumo do carácter ilícito daquelas que são julgadas proibidas por forma a evitar introdução no comércio jurídico de cláusulas de idêntico teor e obstar à execução de outras semelhantes porventura já acordadas.
58. Considerando, por um lado, o espírito de colaboração demonstrado pela Ré, ora Apelante, aliás sublinhado na decisão recorrida, designadamente ao ter voluntariamente assentido na exclusão de algumas das cláusulas das Condições Gerais cuja declaração de nulidade se peticionava e ter promovido a sua imediata alteração nos termos que se explicitam em II. i) antecedente, e, por outro, as necessidades de preservação da imagem, crédito e bom nome da Ré, ora Apelante, afigura-se nos mais conforme ao princípio da proporcionalidade a publicação da proibição,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

por uma só vez, em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto (conforme, por exemplo, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 08.05.2013) ou, no limite, durante dois dias consecutivos conforme, aliás, impetrou o próprio Autor.

59. O segmento da decisão recorrida que condenou a Ré, ora Apelante, em custas viola o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 29.º da LCCG, no qual se determina que a ação inibitória está isenta de custas.

Contra alegou o Ministério Público pugnando pela manutenção do julgado.

A Meritíssima Juíza pronunciou-se sobre as arguidas nulidades julgando as mesmas improcedentes.

\*\*\*

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, são questões a dirimir:

- a) A nulidade da sentença;
- b) A legalidade das cláusulas;
- c) A publicação da decisão;
- d) A condenação do Réu em custas.

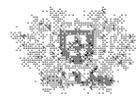
\*\*\*

### FORAM COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS.

\*\*\*

**Na 1ª instância foram considerados provados os seguintes factos:**

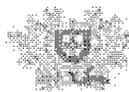
1. [do art. 1.º - p.i.] A R. “Banco Primus, S.A.” (doravante designada abreviadamente por “Banco” ou “Ré”) é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o n.º na Conservatória do Registo Comercial de Cascais.
2. [do art. 2.º - p.i.] A R. tem por objeto social o “exercício da atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei”.
3. [do art. 3.º - p.i.] No exercício de tal atividade, a R. procede à celebração de contratos de locação financeira de bens com os clientes (incluindo consumidores) que lhes solicitem.
4. [do art. 4.º - p.i.] No âmbito da sua atividade a Ré apresenta aos clientes que com ela pretendem contratar, um contrato análogo ao que se junta como Documento n.º 2 (“Contrato de Locação Financeira”), que aqui se dá por integralmente repro-



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

duzido, cujo clausulado previamente elaborou, sem qualquer negociação individual com a contraparte, e que destina a um número indeterminado de clientes.

5. [do art. 5.º - p.i.] Perante o referido contrato, apresentado pela Ré, os interessados limitam-se a fornecer os elementos necessários ao preenchimento dos elementos relativos à sua identificação e às “Condições Particulares”.
6. [do art. 6.º da p.i.] Não admitindo, porém, a R., qualquer negociação com os interessados, que possa influenciar e/ou alterar o clausulado apresentado sob a designação de “Condições Gerais” e que aqueles só poderão rejeitar ou aceitar com aposição da sua assinatura a final.
7. Transcrição das cláusulas contratuais gerias usadas pela R. e em relação às quais é pedida a declaração de nulidade:
8. “3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor
9. 1. “O Banco Primus não se responsabiliza:
10. a) pela entrega do equipamento;
11. b) pela entrega do equipamento no local indicado; (...)
12. e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito”.
13. 2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.
14. 7. Obrigações do Locatário
15. Para além do pagamento das prestações pecuniárias adiante referidas e de outras previstas na lei ou neste contrato, são especiais obrigações do (s) locatário (s). (...)
16. l) efetuar ou suportar um seguro de montante que mereça a aprovação do Banco Primus, que cubra a responsabilidade civil emergente pelos danos provocados pela utilização do equipamento. (...).
17. 12. Transmissão das posições contratuais e do uso do equipamento. (...)
18. 2. O Banco Primus tem o direito de ceder ou onerar a sua posição contratual ou qualquer dos direitos emergentes deste contrato.” (...)
19. 14. Garantias Relativas ao Bem: (...)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20. 2. O(s) locatário(s) reconhece(m) expressamente que o Banco Primus se encontra exonerado de toda e qualquer responsabilidade quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem objeto de locação não respondendo pelos vícios do bem ou pela sua inadequação face aos fins do presente contrato. (...)
21. 16. Registo do Equipamento
22. 1. Quando a locação tiver por objeto veículos automóveis, são da conta e responsabilidade do(s) locatários(s) todas as diligências necessárias junto da Conservatória do Registo Automóvel e quaisquer outras entidades oficiais, com vista à obtenção de licenças e à realização dos registos necessários à circulação do(s) veículos(s) objeto deste contrato e que forem exigidos por lei, considerando-se o não cumprimento atempado de qualquer das referidas formalidades como incumprimento do presente contrato, sancionável da cláusula específica para os casos de resolução do presente contrato.”
23. 17. Comissões (...)
24. 2. O Banco Primus cobrará ao(s) locatários(s) pelo débito de cada renda a comissão de processamento mensal que, em cada momento, estiver em vigor no preçário do Banco Primus. (...)
25. 18. Encargos (...)
26. 4. O Banco Primus pode alterar o montante dos encargos fixados, ou aplicar diferentes encargos, se as condições de mercado ou as alterações legislativas o impuserem, obrigando-se a refletir as alterações no preçário. (...)
27. 20. Garantias obrigacionais
28. 1. Para garantia das obrigações constituídas no âmbito do presente contrato, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) quaisquer garantias em Direito permitidas, quer no momento da celebração do contrato, quer posteriormente. (...)
29. 10. em caso de resolução do contrato ou denúncia, o valor da caução entregue reverterá na sua totalidade para o Banco Primus. (...)
30. 12. Sempre que o entenda, para além da garantia prevista no artigo precedente, o Banco Primus pode exigir ao(s) locatário(s) a prestação de outras garantias reais ou pessoais que assegurem o bom cumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato, obrigando-se o(s) locatário(s) a suportar as despesas que sejam necessárias à sua plena eficácia, registo e/ou cancelamento.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**31. 23. Exercício de Opção de Compra pelo Locatário**

**32. 1.** Se o(s) locatário(s) não comunicar(em) por escrito ao Banco Primus a intenção de não pretender(em) adquirir o equipamento até 60 dias antes do final do prazo do contrato, entende-se que o(s) locatário(s) exerceu(ram) a sua opção de compra.  
(...)

**33.** Mediante acordo prévio do Banco Primus, a opção de compra poderá ser exercida antes do final do prazo do contrato, mediante o pagamento, para além do valor residual, do capital em dívida, acrescido de uma indemnização e das despesas de processo de encerramento que, a essa data, estiverem em vigor no preçário do Banco Primus.

**34. 25. Incumprimento definitivo**

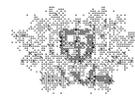
**35. 1.** Verifica-se incumprimento por parte do(s) locatário(s) quando, cumulativamente: i) se encontrar em falta o pagamento de, pelo menos, duas prestações sucessivas, desde que o valor em conjunto das prestações em falta exceda 10% do montante total do crédito em dívida

**36.** (...). (...) ”

**37. 26. Causas de resolução do contrato:** (...)

**38. 2.** O Banco Primus pode resolver o contrato de crédito no caso de incumprimento definitivo ou outras razões objetivamente justificadas, sendo estas comunicadas pelo Banco Primus ao(s) locatário(s) através de papel ou outro suporte duradouro, tais como: (...) d) se o(s) locatário(s) cessarem pagamentos, for(em) executados judicialmente (...) se a sua falência ou insolvência for requerida por terceiros; e) se forem protestados quaisquer títulos de crédito em que o(s) locatários seja(m) obrigado(s) ou se for devolvido por falta de provisão qualquer cheque sacado pelo(s) locatário(s); f) o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira. (...)

**39. 4.** Para os efeitos do presente contrato, constitui causa de vencimento antecipado de todas as obrigações dele emergentes, o não cumprimento, total ou parcial, pelo(s) locatário(s), de quaisquer obrigações resultantes de um outro contrato, celebrado com o Banco ou com qualquer outra sociedade que com este esteja em relação de grupo ou ainda com qualquer outra instituição de crédito ou financeira.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

40. 30. Mora na devolução do equipamento

41. No caso de o contrato ser rescindido e de o(s) locatário(s) não devolver(em) de imediato o equipamento, bem como no caso de o(s) locatário(s) não exercer(em) o seu direito de aquisição e não devolver(em) o equipamento no fim do prazo locativo, o Banco Primus terá direito, a título de cláusula penal, e por cada mês, ou fração de mês, por que esta perdure, a uma quantia igual ao dobro da renda.

42. 37. Cessão da Posição Contratual

43. 1. O (s) locatário (s) autoriza (m) o Banco Primus a ceder a sua posição contratual a qualquer entidade do mesmo grupo ou a terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de locação financeira, produzindo a cessão efeitos a contar da data em que lhe for notificada.

44. 38. Litígios, Foros e Outros (...)

45. 2. "O (s) locatário (s) renunciam nos termos da lei a quaisquer direitos de compensação de créditos e de segredo bancário perante o Banco de Portugal e o Banco Primus."

\*\*\*

Entende o Apelante que a sentença é nula por excesso de pronúncia nos termos do artigo 615º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil, por ter sido declarada nula a cláusula geral 3ª, nº 2 (13 dos factos provados) quando o Ministério Público não teria petitionado a nulidade de tal cláusula.

O Ministério Público contra alegante, que não foi o subscritor da petição inicial, naquela peça parece concordar com o Apelante, embora acabe por referir que aquela cláusula vem referida no artigo 8º da petição inicial.

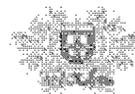
Como se pode alcançar do pedido formulado na petição inicial, é pedido em I), textualmente o seguinte: "Declarar-se a nulidade das cláusulas supra identificadas."

A cláusula 3ª, nº 2 das condições gerais, vem referida na petição inicial.

A este propósito e para refutar a arguida nulidade, pronunciou-se a Meritíssima Juíza, na parte interessante do seu despacho, pelo modo seguinte:

"Com referência ao pedido formulado verifica-se, no que concerne à clausula 3.ª das condições gerais do formulário que integra proposta de contrato que tal cláusula, na sua redação integral, tem o seguinte teor :

***"3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor***



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. *"O Banco Primus não se responsabiliza:*
  - a) *pela entrega do equipamento;*
  - b) *pela entrega do equipamento no local indicado;*
  - c) *pela correspondência do equipamento às características e especificações apontadas pelo (s) Locatário (s).*
  - d) *pelo funcionamento do equipamento ou pela sua adequação às necessidades do (s) Locatário (s).*
  - e) *pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito".*

2. *O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações."*

Na parte final da p.i. , o A., na parte que releva formula o seguinte pedido:

*"Nestes termos, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada e, em consequência:*

*I – Declarar-se a nulidade das cláusulas supra identificadas.*

*(...)"*

*Na identificação das "cláusulas supra identificadas" constata-se que, na petição inicial e com referência à cláusula 3.ª das condições Gerais do Contrato consta ao seguinte:*

*"8.º*

*Na cláusula 3.ª, n.º 1, als. a), b) e e) das "Condições Gerais", sob a epígrafe "Isenção de responsabilidade do Banco Primus e direitos do locatário contra o fornecedor", predispõe a Ré que:*

1. *O Banco Primus não se responsabiliza:*
  - a) *pela entrega atempada do equipamento;*
  - b) *pela entrega do equipamento no local indicado;*
  - (...)*
  - e) *pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito.*

2. *O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o(s) locatário(s) para exercer(em), quer extra-judicial quer judicialmente «, contra o fornecedor todos os direitos emergentes do não cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações. "*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9.º

*Com a celebração do contrato de locação financeira, uma das obrigações que decorre para o locador consiste em garantir ao locatário o gozo do bem locado, de que o locador é único e exclusivo proprietário, gozo esse que só pode ser assegurado, não apenas com a entrega do bem ao locatário, mas também com a entrega de todos os documentos indispensáveis para que o bem possa ser legalmente usufruído, conforme determina o artigo 9º, nº 1º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (cfr. neste sentido, entre outros, o Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2008, no âmbito do Processo n.º 1373/2008-2, Relator Ezagui Martins e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2005, no âmbito do processo n.º 05B1886, Relator Neves Ribeiro).*

10.º

*Se a cedência do gozo do bem pelo locador ao locatário configura elemento essencial deste contrato, não se compreende como é que o incumprimento – mormente, o incumprimento doloso –, pelo locador, da obrigação de entrega do bem (nas condições acordadas em termos de tempo e lugar) não gere, para o mesmo, responsabilidade contratual.*

11.º

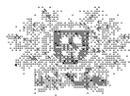
*Assim, na medida em que afasta a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave da obrigação de entrega do bem, tal cláusula é absolutamente proibida, nos termos do artigo 18º, alínea c), do RCCG (neste sentido, versando sobre cláusulas de idêntico teor, decidiram os Acórdãos da Relação de Lisboa de 15 de Março de 2012 e de 15 de Janeiro de 2009 (respectivamente no âmbito do processo n.º 2994/08.9YXLSB.L1-2, Relator Vaz Gomes, e no âmbito do processo 9574/2008-8, Relator António Valente) e, bem assim, os Acórdãos da Relação do Porto de 3 de Novembro de 2011 e de 11 de Março de 2008 (respectivamente no âmbito do processo n.º 1407/10.0TJPRT.P1, Relatora Maria Amália Santos, e no âmbito do processo n.º 0725704, Relator Marques de Castilho).*

12.º

*Acresce que, a cláusula contratual ora em análise é também proibida por conter com o disposto no artigo 18º, alínea d) do RCCG.*

*Com efeito,*

13.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*O fornecedor é estranho à relação jurídica estabelecida entre o locatário e o locador, configurando um mero auxiliar deste último no cumprimento da obrigação de entrega da coisa.*

14.º

*Nos termos do artigo 800º, nº 1º, do Código Civil, o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor.*

15.º

*Nesta medida, em conformidade com o que foi também decidido no já mencionado Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2008, a cláusula contratual sub judice é igualmente nula nos termos do preceituado no artigo 18º, alínea d), do RCCG.”*

\*

Na sentença, quer no segmento decisório, em conformidade com a fundamentação jurídica, foi proferida a seguinte decisão:

*“1 - Declaro a nulidade das seguintes cláusulas, porque proibidas :*

*“3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor*

*1. “O Banco Primus não se responsabiliza:*

*a) pela entrega do equipamento;*

*b) pela entrega do equipamento no local indicado;*

*(...)*

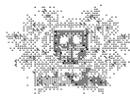
*e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito”.*

*2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes*

*do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.(...)”*

\*

Da análise do exposto verifica-se que o A., na formulação do pedido, ao remeter para as “(...) cláusulas supra identificadas” remete para o conteúdo da cláusula 3.ª tal como a mesma surge descrita no art. 8.º da p.i, na qual expressamente é transcrito o ponto 2.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Resulta igualmente dos autos que semelhante técnica foi usada na invocação da nulidade de outras cláusulas, sendo declarada a nulidade das mesmas com referência aos concretos segmentos transcritos ao longo da petição inicial.

Nestes termos e com tais fundamentos julgo improcedente a nulidade invocada alicerçada na violação do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea e) do CPC com referência segmento decisório, reportado ao ponto n.º 2 da Cláusula 3.ª das Condições Gerais:

**“2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações.(...)”**

Tendo em conta a lógica de que o despacho da Meritíssima Juíza para refutar a inexistência da nulidade, o teor da petição inicial, a forma como o pedido foi formulado e o de a petição inicial ter sido subscrita por Procurador-adjunto, que não é o subscritor da contra-alegações e pelos fundamentos expostos pela Meritíssima Juíza, com os quais concordamos, entendemos que a sentença não sofre da arguida nulidade.

No que tange à alegada nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, tem a mesma por base o facto de relativamente à norma legal que considerou nulas as alíneas a), b) e e), da cláusula 3ª das condições gerais, se ter referido o artigo 18º alíneas c) e d), do Decreto-Lei nº 446/85.

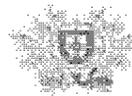
A verdade, porém, é que houve lapso de escrita num segmento da sentença, lapso esse já corrigido pela Meritíssima Juíza, pois que quanto à conclusão e decisão, no que respeita à dita cláusula e alíneas, reza a sentença do seguinte modo:

“Conclui-se, pelo exposto, que a cláusula 3.ª n.º 1, alíneas b) e c) e e), é proibida, porquanto, nos termos em que se mostra redigida afasta o dever do locador de cumprimento das obrigações que sobre si recaem no âmbito do contrato em qualquer circunstância e sem distinção, violando, por conseguinte, o disposto no artigo 18.º, alíneas c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.10.

5. Decisão

A cláusula 3.ª com a epígrafe “3. Isenção de Responsabilidade do Banco Primus e Direitos do Locatário contra o Fornecedor, e com referência ao n.º 1, als. a), b) e e) das “Condições Gerais” com o seguinte teor:

- “1. O Banco Primus não se responsabiliza:
- a) pela entrega do equipamento;
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

e) pela falta de registo ou licenciamento do equipamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito.

2. O Banco Primus autoriza e mandata expressamente o (s) locatário (s) para exercer (m), quer extra-judicial quer judicialmente contra o fornecedor todos os direitos emergentes do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações." é proibida, porquanto, nos termos em que se mostra redigida exclui e limita o dever do locador de cumprimento das obrigações mencionadas nas alíneas a), b) e e) da cláusula 3.ª, mesmo em caso de dolo ou culpa grave, **violando, por conseguinte, o disposto no artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 24.10.**" (destaque nosso).

Como é bom de ver não se verifica qualquer nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, pois que a nulidade se fundou na alínea c), do artigo 18º do Decreto-Lei nº 446/85 e não nas alíneas c) e d), do artigo 18º, do mesmo Decreto-Lei, como argumentou o Apelante.

O Apelante discorda da sentença, por entender não serem nulas as cláusulas 3ª, alíneas a), b) e e); 7ª alínea l); 12ª, nº 2; 37ª, nº 1; 14ª, nº 2; 17ª, nº 2; 18ª, nº 4; 23ª, nº 1; 26ª nº 2 e 4 e 30ª, das Condições Gerais, com os mesmos argumentos que já expendeu na contestação e que foram refutados na sentença recorrida.

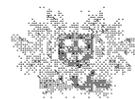
Por se concordar inteiramente com os aludidos fundamentos da sentença e por se considerar por demais fastidioso voltar a repeti-los, quer por outras palavras, quer transcrevendo-os, neste acórdão, remete-se para os fundamentos da dita sentença que aqui se dão por reproduzidos, as razões pelas quais se declarou a nulidade das mencionadas cláusulas.

O Apelante foi ainda condenado a dar publicidade à proibição em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias.

Pretende o Apelante que essa publicidade seja apenas por um dia ou no máximo dois dias consecutivos, tendo em conta que parte das cláusulas já não constava dos contratos e a preservação do bom nome e crédito do Apelante.

A publicidade não se destina a destruir a imagem do infrator, mas tão só a dar conhecimento público de que determinadas cláusulas de um contrato eram nulas e por isso não podem constar dos contratos celebrado pelo infrator.

Apesar de serem bastantes as cláusulas sancionadas com a nulidade, entendemos equilibrado a publicação por dois dias consecutivos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Entende o Apelante que não poderia ser condenado em custas, uma vez que a nas ações inibitórias não há lugar a custas, conforme dispõe o artigo 29º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Nos termos deste preceito legal a ação está isenta de custas, tendo legitimidade activa as pessoas indicadas no artigo 26º do citado Decreto-Lei, que como se pode alcançar, são associações de defesa do consumidor, associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos e o Ministério Público, tudo entidades que em princípio estão isentas de custas, pelo menos em determinados processos que tenham por objecto a defesa de interesses de que são representativas.

A legitimidade passiva, vem definida no artigo 27º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, tendo como alvo principal as entidades que utilizem as cláusulas contratuais gerais ou recomendem a sua utilização.

A questão tal como refere a Exm<sup>a</sup>. Procuradora-Adjunta nas suas contra alegações resume-se ao seguinte:

*“Finalmente, perante a sua condenação nas custas do processo, ao abrigo do disposto no artigo 537.º do Código de Processo Civil, concluiu a Recorrente que a sentença recorrida violou a norma prevista no artigo 29.º, n.º 1, da LCCG que isenta a acção inibitória de custas.*

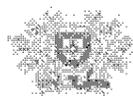
*Vejamos:*

*Nesta sede, perfilam-se dois entendimentos opostos: o primeiro que concebe a isenção prevista naquela norma como uma isenção objectiva e o segundo que, ao invés, a concebe como uma mera isenção subjectiva.*

*Conforme resulta do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, os casos existentes de isenção de custas são uma excepção à regra geral de que os processos estão sujeitos a custas, entendidas como contrapartida do serviço prestado. Já assim acontecia no âmbito do Código das Custas Judiciais, mais próximo temporalmente da LCCG.*

*Da análise de tais isenções, verifica-se que as mesmas derivam de uma vontade de facilitação da prossecução de interesses de cariz social ou de ordem pública.*

*Atendendo ao exposto, tendo em consideração o interesse subjacente à acção inibitória de facilitar a propositura destas acções no interesse da generalidade dos consumidores que não possuam necessariamente meios materiais para o fazer, a expressão “acção” utilizada*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*no artigo 29.º, n.º 1, da LCCG, deve entender-se num sentido subjectivo – da perspectiva de quem tem o direito de acção.”*

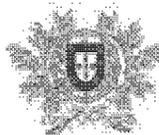
Ora, da conjugação do que se acaba de expôr com o que resulta do artigo 527º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, entendemos que apenas os Autores da aludida acção inibitória estão isentos de custas, mas nunca os Réus, salvo quando sejam absolvidos.

Assim, face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas e tão no que respeita aos dias da publicação que se reduz para dois dias consecutivos, mantendo-se em tudo o mais a sentença recorrida.

Custas pelo Apelante na proporção do decaimento.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2018.

Rui Carlos Bentes Alves



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**  
**Juízo Local Cível de Oeiras - Juiz 3**

Palácio da Justiça - Av. D. João I  
2784-508 Oeiras  
Telef: 214405500 Fax: 214405599 Mail: oeiras.judicial@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Estrela Rosinha, Escrivã Adjunt, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juízo Local Cível de Oeiras - Juiz 3:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, **com o nº 762/14.8TBOER**, em que são:

**Autor: Ministério Público da Comarca de Oeiras**

e

**Réu: Banco Primus, Sa, NIF - 506178129, domicílio: Qta da Fonte, Ed. D. João I, 1º Andar, Paço de Arcos, 2770-192 Paço de Arcos**

MAIS CERTIFICA que as cópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, as quais correspondem à sentença proferida em 31/10/2015 e acórdão proferido em 8/02/2018.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença ora certificada transitou em julgado em 19/03/2018.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida.

A presente certidão vai por mim autenticada.

Oeiras, 30-04-2018  
N/Referência: 112873911

O Oficial de Justiça,

*Estrela Rosinha*